



**UnB**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB**

**FACULDADE DE DIREITO**

**FELIPE VIEIRA PONTES**

180100629

**OS JUÍZES E AS JUÍZAS DO BRASIL:**

Um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura

Brasília, DF

2023

## **OS JUÍZES E AS JUÍZAS DO BRASIL:**

Um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito de como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis

Brasília, DF

2023

## **OS JUÍZES E AS JUÍZAS DO BRASIL:**

Um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito como requisito para outorga de  
bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Dr. Isaac Costa Reis

Banca Examinadora:

---

**Isaac Costa Reis - Orientador**  
Universidade de Brasília

---

**Diego Barbosa Campos**  
Universidade de Brasília/Universidade de São Paulo

---

**Paulo Henrique Blair de Oliveira**  
Universidade de Brasília

---

**Silvia Porto Buarque de Gusmão**  
PUC – Minas Gerais

Brasília, DF

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para minha jornada acadêmica até este momento crucial da elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso. Primeiramente, minha gratidão à minha família, cujo apoio incondicional e amor incansável foram fundamentais para minha perseverança e sucesso ao longo da graduação.

Também sou imensamente grato aos meus amigos, que sempre me ajudaram a superar os desafios acadêmicos e a manter o equilíbrio entre os estudos e a vida pessoal. Seu apoio foi um verdadeiro alento durante essa jornada.

Não posso deixar de mencionar o GPRAJ (Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentação e Juridicidades), que desempenhou um papel substancial em minha formação acadêmica. Agradeço a todos os membros do grupo pela troca de conhecimentos, debates enriquecedores e pela oportunidade de expandir minha compreensão sobre a produção científica sobre o Direito.

Quero expressar minha gratidão especial aos professores Drs. Isaac Reis, orientador deste trabalho, e Cláudia Roesler e Roberta Simões Nascimento, que me auxiliaram na minha primeira incursão no mundo das pesquisas científicas durante a graduação. Sua dedicação e apoio foram inestimáveis para meu desenvolvimento acadêmico e minha paixão pela área.

Por fim, gostaria de agradecer a meus mentores na advocacia, Diego Barbosa Campos e Juliano Aveiro. Sua orientação, experiência e conselhos valiosos têm sido fundamentais para minha formação profissional e para a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos durante a graduação. Sou profundamente grato por toda a generosidade e por compartilharem comigo sua sabedoria jurídica e de vida.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado. Posso dizer que fui e sou feliz por ter o apoio e a orientação de pessoas tão incríveis em minha jornada acadêmica, pessoal e profissional. O auxílio de cada um de vocês foi crucial para este momento de conclusão de curso. Sou imensamente grato por toda a contribuição que ofereceram e pela confiança depositada em mim.

## EPÍGRAFE

*“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”*

(Rui Barbosa)

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

vj	Vieira Pontes, Felipe OS JUÍZES E AS JUÍZAS DO BRASIL:Um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura / Felipe Vieira Pontes; orientador Isaac Costa Reis. -- Brasília, 2023. 81 p.  Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de  1. Magistratura. 2. Estado de Direito. 3. Ética Judicial. 4. Conselho Nacional de Justiça. 5. Poder Judiciário. I.Costa Reis, Isaac, orient. II. Título.
----	---

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PONTES, Felipe Vieira. **Os juízes e as juízas do Brasil**: um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 81 p.

## RESUMO

A atuação profissional da magistratura nos Estados Democráticos de Direito ganhou notável relevância diante de desafios qualitativos e quantitativos que lhe são demandados. Esses desafios se revelam em questões como o grande número de casos em tramitação e nos julgamentos de demandas cuja resolução não se encontra no direito positivo. Considerando que os(as) juízes(as) ganharam considerável protagonismo e estão diante desses desafios, torna-se ainda mais importante entender qual o perfil profissional da classe, notadamente em razão da relevância que a atuação jurisdicional tem para a sociedade. Para estudar qual o perfil profissional do(a) juiz(a) que emerge deste cenário no Brasil, adota-se uma estratégia retórica de dividir a figura do(a) juiz(a) em um perfil normativo e material, o primeiro é definido pelas principais normas que definem o perfil de juiz(a) esperado pelas instituições, ao passo que o segundo pode ser visto pelas características socioeconômicas dos profissionais da magistratura. A partir desses dois retratos da magistratura, pode ser feito um juízo analítico do perfil profissional do juiz brasileiro. Esse esforço analítico se dá com a contraposição entre o material e o normativo, fazendo com que algumas questões que demandam uma atenção maior das pessoas e das instituições tornem-se mais evidentes, pois revelam possíveis descompassos entre os perfis material e normativo da magistratura. Essa análise busca identificar os possíveis descompassos entre os dois perfis com o estudo de reflexos normativos da atuação da magistratura — que se dá a partir de atos regulatórios específicos do CNJ — e reflexos materiais, que podem ser vistos na autopercepção dos(as) magistrados(as) sobre sua realidade profissional. Assim, revelam-se situações sensíveis do perfil profissional da magistratura brasileira, sendo algumas delas: a problemática baixa diversidade do seu quadro profissional; a dificuldade de se conciliar a diligência processual e a motivação das decisões em um cenário de grande quantidade de processos em tramitação e os reflexos dos formatos dos concursos e dos cursos de formação dos(as) juízes(as) na qualificação dos profissionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Magistratura, Democracia, Estado de Direito, Ética Judicial, Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário

## ABSTRACT

The professional performance of the judiciary in Democratic States of Law has gained remarkable relevance in the face of qualitative and quantitative challenges that are demanded of it. These challenges manifest themselves in issues such as the large number of ongoing cases and in the adjudication of demands whose resolution is not found in positive law. Considering that judges have gained considerable prominence and are faced with these challenges, it becomes even more important to understand the professional profile of the profession, notably due to the relevance that judicial action has for society. In order to study the professional profile of the judge emerging from this scenario in Brazil, a rhetorical strategy is adopted to divide the figure of the judge into a normative and material profile. The former is defined by the main norms that define the expected profile of a judge by institutions, while the latter can be seen through the socioeconomic characteristics of the judiciary professionals. Based on these two portraits of the judiciary, an analytical judgment can be made about the professional profile of the Brazilian judge. This analytical effort is carried out by contrasting the material and normative aspects, making some issues that require greater attention from individuals and institutions more evident, as they reveal possible discrepancies between the material and normative profiles of the judiciary. This analysis seeks to identify possible discrepancies between the two profiles by studying the normative reflections of the judiciary's performance, which is done through specific regulatory acts of the National Council of Justice (CNJ), and the material reflections, which can be seen in the self-perception of the judges regarding their professional reality. Thus, sensitive situations regarding the professional profile of the Brazilian judiciary are revealed, including: the problematic lack of diversity in its professional body, the difficulty of reconciling procedural diligence and the motivation behind decisions in a scenario with a large number of ongoing cases, and the impact of the formats of the selection process and training courses for judges on the qualification of professionals.

**KEY-WORDS:** Brazilian Judges, Democracy, States; Rule of law; Judicial Ethics; National Council of Justice; Judicial Power.

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Gráfico da série histórica dos processos pendentes no Brasil;

**Figura 2** – Gráfico do total de processos pendentes, baixados e dos casos novos do Poder Judiciário brasileiro;

**Figura 3** – Dados sobre a Magistratura em atividade no Brasil;

**Figura 4** – Linha do tempo das normas que regem a atuação da magistratura;

**Figura 5** – Distribuição de gênero na magistratura brasileira;

**Figura 6** – Distribuição de gênero na magistratura brasileira;

**Figura 7** – Distribuição de UF de origem na Magistratura brasileira;

**Figura 8** – Distribuição de raça da magistratura em cada UF;

**Figura 9** – Gráfico do índice da formação da Magistratura em instituições de ensino público e privadas;

**Figura 10** – Tabela das áreas de graduação da Magistratura além do direito;

**Figura 11** – Gráfico do uso de redes sociais pelos juízes;

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela I:** Categorização dos valores normativos da Magistratura brasileira;

**Tabela II:** distribuição gráfica das categorias de normas;

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**AMB** - Associação dos Magistrados Brasileiros

**CEMN** -Código de Ética da Magistratura Nacional

**CF** - Constituição Federal

**CIEJ** – Código Iberoamericano de Ética Judicial

**CPC** – Código de Processo Civil

**LOMAN** – Lei Orgânica da Magistratura

**PB** – Princípios de Bangalore

**UF** – Unidade Federativa

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. A MAGISTRATURA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>17</b>
<b>1.1. A magistratura enquanto função institucional .....</b>	<b>17</b>
1.1.1. A magistratura e o Estado Democrático de Direito no Brasil.....	19
1.1.2. O juiz "guardião de promessas", de Antoine Garapon .....	21
1.1.3. A magistratura "guardiã de promessas" brasileira .....	24
<b>1.2. A relevância de se observar o perfil profissional da magistratura.....</b>	<b>32</b>
1.2.1. O auxílio da Retórica no esforço para compreender o perfil profissional da magistratura brasileira.....	33
<b>2. DELIMITAÇÃO DO PERFIL NORMATIVO E MATERIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA .....</b>	<b>36</b>
<b>2.1. O perfil normativo da magistratura brasileira.....</b>	<b>37</b>
2.1.1. Categorização das normas que regem a atuação da magistratura brasileira .....	40
2.1.2. Das normas sobre o juiz e o ato de julgar .....	46
2.1.3. Das normas sobre o juiz enquanto indivíduo .....	49
2.1.4. Das normas sobre a relação do juiz com a sociedade .....	50
2.1.5. O perfil normativo da magistratura brasileira como construção internacional ..	51
<b>2.2. A magistratura de fato: o perfil material dos juízes .....</b>	<b>52</b>
2.2.1. O perfil demográfico da magistratura .....	52
2.2.2. O perfil social da magistratura .....	56
2.2.3. Perfil de formação dos magistrados .....	57
2.2.4. Perfil majoritário da magistratura brasileira .....	59
<b>3. O PERFIL PROFISSIONAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA A PARTIR DAS RELAÇÕES ENTRE O SEU PERFIL MATERIAL E NORMATIVO .....</b>	<b>61</b>
<b>3.1. O perfil profissional da magistratura e o ato de julgar .....</b>	<b>62</b>
3.1.1. A independência e a imparcialidade do juiz: possíveis reflexos do perfil material do juiz na deliberação dos atos decisórios .....	62
3.1.2. A diligência e a motivação das decisões diante dos critérios de promoção dos juízes .....	65
<b>3.2. As preocupações com a construção do perfil profissional do juiz enquanto indivíduo .....</b>	<b>67</b>

3.2.1. A aferição do conhecimento e da capacitação dos magistrados e os cursos de formação .....	67
3.2.2. As exigências relativas à vida particular e ao uso de redes sociais pela magistratura.....	68
<b>3.3. O juiz com a sociedade: a equidade a partir da pandemia do covid-19.....</b>	<b>71</b>
<b>3.4. O perfil profissional da magistratura e o controle administrativo do CNJ. ....</b>	<b>73</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

A atividade de julgar — que remonta às mais antigas culturas — se modificou consideravelmente nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos. É uma prática social que pode ser exercida por chefes de família e líderes religiosos e que passou, com a organização do poder político nos Estados modernos, a se tornar uma função cada vez mais institucionalizada e, por conseguinte, vinculada à atuação estatal.

Assim, um magistrado<sup>1</sup> que atua dentro de um Estado Democrático de Direito, vinculado às instituições que representa, deverá se pautar pelo ordenamento jurídico, que dá a estruturação dessa forma de organização do poder político, e pelos valores democráticos, que trazem para a atuação estatal uma série de orientações, como a dignidade humana e a participação popular nos processos políticos.

Essa organização política e social específica dos Estados Democráticos passou a conceder à magistratura, para alguns autores, uma posição cada vez mais central na tomada de decisões da sociedade. Questões sociais que antes sequer passavam pela apreciação dos juízes hoje são objeto da atividade do Poder Judiciário.

Um dos autores que relata esse fenômeno é Antoine Garapon, sobretudo na obra “O juiz e a democracia: o guardião das promessas”.<sup>2</sup> Garapon percebeu que há um crescente protagonismo dos juízes, que passaram a ocupar posições centrais na democracia e a deterem a última palavra sobre demandas e conflitos sociais cada vez mais relevantes e complexos.

Esse protagonismo dos juízes pode ser visto em elementos mais concretos como: (i) a retratação midiática cada vez mais ampla da atividade do Judiciário; (ii) no aumento nos julgamentos de autoridades políticas pelo Poder Judiciário e (iii) na posição inexorável dos juízes de precisarem dar respostas para problemas complexos, cuja resolução muitas vezes não se encontra no direito positivo. Isso é, sumariamente, o que o trabalho denomina de desafio qualitativo da Magistratura, já que são questões que exigem uma atuação técnica, prudente e assertiva dos juízes.

Além desse aspecto, aos juízes restou outro desafio: lidar com a explosão do contencioso. No Brasil, esse fenômeno pode ser visto a partir da série histórica da

---

<sup>1</sup> Reconhece-se a importância da linguagem inclusiva na descrição de fenômenos sociais como forma de combater o machismo e a visão patriarcal dos fenômenos sociais. Por razões de economia e clareza textual, no entanto, esse trabalho fará menção a “juízes” e “magistrados” (no masculino) ou a “magistratura”, com isso incluindo juízes e juízas.”

<sup>2</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro – RJ. Editora Revan, 1999.

quantidade de processos em tramitação, cujos dados revelam que, desde 2009 — data de início do cômputo da série — a quantidade de processos aumentou gradativamente até 2017, quando houve uma ligeira queda, que só durou até 2019.<sup>3</sup> A partir desse e de outros números divulgados pelo CNJ, não restam dúvidas sobre o outro desafio, este quantitativo, da atuação da Magistratura brasileira.

Diante desse cenário, a definição de qual é o perfil do juiz que irá exercer a atividade judicante torna-se ainda mais importante. É imperioso saber se a magistratura brasileira, nos moldes em que ela se encontra, será capaz de dar todas as respostas que dela se espera e, quando não for o caso, quais são os fatores envolvidos na imperfectibilidade do perfil profissional desses juízes.

As respostas para qual é a descrição profissional da Magistratura, no cenário apresentado, são muitas em sua totalidade e, muitas vezes, complexas em seu conteúdo. É um desafio o traçar desse perfil, notadamente porque não há uma só definição capaz de resumir o vasto contingente de magistrados que atuam no Brasil.

Não obstante, algumas noções da Retórica, que no estudo do Direito serve como ferramenta para garantir maior grau de realismo empírico na produção de conhecimento jurídico, fornecem ferramentas capazes de auxiliar na definição de qual é o perfil com maior capacidade de representar quem é o magistrado brasileiro.

O professor João Maurício Adeodato, adotando noção tripartite da retórica, a coloca como: (i) material ou método; (ii) retórica prática ou metodologia e (iii) retórica analítica ou metódica.<sup>4</sup>

Sem adentrar em cada uma das noções neste momento, vale para mencionar que elas serviram de fundamento teórico para adotar a noção tripartite do perfil do juiz. Têm-se, assim, o perfil material da magistratura, que é definido pelas características dos juízes, com descrição fática, empírica e não de dever-ser; e o perfil normativo dos juízes, visto pela retórica prática como as diretrizes que buscam pautar a atuação da magistratura.

Essas duas noções sobre os juízes descrevem de forma mais completa o perfil profissional da magistratura, pois o divide em uma noção de ser, do perfil material, e uma noção de dever ser, do perfil normativo. Emerge da interação entre esses dois perfis uma definição mais clara de qual é o perfil profissional dos magistrados brasileiros. Por fim, a

---

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 13/07/2023.

<sup>4</sup> ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>, p. 16 e 17.

retórica analítica serve justamente para propor uma avaliação da magistratura que surge dessa interação entre o perfil normativo e material.

O presente trabalho surge, portanto, com a proposta de traçar, a partir das noções material e normativa, um esboço daquilo que mais se aproxima do seu perfil profissional dos juízes para, em conclusão, analisar e subsidiar futuras análises sobre os dados produzidos.

A relevância deste trabalho reside na inequívoca observação de que a má atuação de um magistrado pode causar graves danos, às vezes apenas para as partes envolvidas, outras vezes para muitas pessoas que sofrerão, mesmo que indiretamente, os efeitos dos atos equivocados de um juiz. A compreensão integrada desse perfil profissional do juiz brasileiro permite não apenas identificar atuações que se distanciam do padrão normativo, como também observar nesse padrão questões que já merecem atenção por algum motivo.

Para buscar esse objetivo, o primeiro Capítulo deste trabalho se inicia abordando em qual contexto a magistratura brasileira atua, começando pela percepção de que se trata de uma atividade institucional e de Estado e seguindo para uma definição simples de o que é um Estado Democrático de Direito. São feitas, então, contextualizações sobre o protagonismo da atuação do Poder Judiciário dentro dos Estados Democráticos e os elementos que ajudam a perceber esse fenômeno no Brasil.

Com a intenção de compreender o perfil integral do juiz brasileiro que emergirá desse cenário, será adotada a estratégia retórica do professor João Adeodato, dividindo o perfil profissional da magistratura em material e normativo. Finalizando o capítulo, foi feita breve exposição sobre a importância de estudos que abordem o perfil dos juízes para uma compreensão mais clara da atuação do Poder Judiciário.

Ambos os perfis da magistratura serão pormenorizados no segundo Capítulo. Primeiro, a partir da descrição detalhada das principais normas dos juízes brasileiros que pautam a sua atuação profissional. Para proporcionar uma ampliação da visão dessas normas na definição do perfil dos juízes, foram elaboradas categorias que permitem uma divisão dos valores normativos segundo critérios pré-estabelecidos.

Após a descrição e categorização do conteúdo dessas normas, o estudo passará a tratar do perfil material dos juízes, fazendo uma exposição dos principais dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as características socioeconômicas da magistratura brasileira.

Já o Capítulo 3 busca, a partir dos dois perfis descritos no capítulo anterior, identificar pontos que merecem atenção sobre a atuação profissional dos juízes,

notadamente por evidenciarem descompassos entre aquilo que é o juiz material e o que é o juiz normativo.

Como estratégia para identificar esses pontos que merecem observação será adotada a mesma noção normativa e material do fenômeno jurídico. Para a noção normativa, atos regulatórios pontuais do CNJ podem evidenciar pontos nos quais há algum desafio para a atuação da magistratura; enquanto a autopercepção dos juízes sobre a profissão pode dar um juízo material sobre elementos problemáticos da profissão.

A ideia consiste, portanto, em identificar nesses dois elementos — atos regulatórios específicos do CNJ e opiniões de juízes sobre a sua realidade profissional — proximidades e distâncias entre os perfis material e normativo dos juízes que evidenciam, por conseguinte, pontos que merecem atenção sobre qual é o perfil profissional da magistratura brasileira.

Há, por fim, uma exposição sobre as principais conclusões retiradas dos dados analisados e dos objetivos traçados na pesquisa, bem como sobre possíveis diretrizes para os estudos que buscam observar a figura do juiz brasileiro e suas implicações.

## 1. A MAGISTRATURA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para traçar o perfil da magistratura brasileira, tanto a almejada pelas instituições quanto a evidenciada pelos dados disponíveis, é necessário antes compreender em qual cenário ela atua. Essa avaliação começa pela noção de que a magistratura é uma função que irá refletir a organização institucional do poder dentro de uma sociedade. Isso é, o exercício da atividade de julgar está vinculada à organização das estruturas de poder e, por conseguinte, ao Estado.

Não por acaso a Teoria Geral do Estado busca compreender, como fenômeno social, político e jurídico, as atividades estatais. Estudar a magistratura é, por conseguinte, também compreender uma função do Estado. A professora Nina Ranieri fundamenta a noção de que o cenário institucional brasileiro atual é de um Estado Democrático de Direito, o que causa amplos reflexos na atuação das instituições e da magistratura.<sup>5</sup>

Como se sabe, as instituições brasileiras não atuaram sempre no contexto de um Estado Democrático, mas desde a Constituição de 1988, mesmo diante de notáveis desafios, houve alguns avanços no que diz respeito à concretização de valores democráticos, como direitos sociais, políticos e coletivos.<sup>6</sup>

A partir da compreensão da magistratura enquanto atividade institucional, portanto, percebe-se que sua atuação está, ou deve estar, estritamente ligada aos valores da democracia brasileira.

### 1.1. A magistratura enquanto função institucional

Os modelos de organização do poder dentro das estruturas sociais são muitos ao longo da história humana, mas é possível dizer que as civilizações, em sua maioria, conservam entre si um papel importante para os responsáveis por interpretar as normas e aplicá-las ao julgar casos concretos.

Nas sociedades antigas já se encontrava essa função, como no Egito Antigo, no qual havia a figura do juiz e de um tribunal superior responsável pela revisão, reforma e controle das decisões.<sup>7</sup> O juiz, contudo, era uma figura sacerdotal cujos interesses

---

<sup>5</sup> RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri - SP: Editora Manole, 2018. *E-book*. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 03 jun. 2023, p. 334.

<sup>6</sup> Ibid, p. 334

<sup>7</sup> GRIVOT, Débora C H.; ABEL, Henrique; ARAUJO, Marjorie A. **História do direito**. São Paulo – SP : Grupo A, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021716/>. Acesso em: 25 mai. 2023, p. 24

normalmente se associavam ao do faraó. Em outras civilizações, a função de juiz também era exercida, muitas vezes, pelos patriarcas ou chefes de família, como na civilização hebraica antiga e na formação das cidades da Roma antiga.<sup>8</sup>

Na república romana, a magistratura passou a ter maior vinculação às estruturas de poder centralizadas das instituições do Estado. Dividia-se nas funções dos côsules, pretores, censores e outros. Nada obstante, era ao rei que se designava o papel de juiz supremo, responsável por dar a última palavra sobre as questões controvertidas.<sup>9</sup>

A passagem da estrutura com juízes chefes da família para o juiz vinculado ao poder do Estado pode ser compreendida também pelo que se pode chamar de “institucionalização das expectativas”, fenômeno de busca por maior previsibilidade em procedimentos importantes para as organizações de poder de uma sociedade.

Ocorreu, na civilização romana, com a passagem de um sistema arcaico, fruto de relações de parentesco, para um sistema social pré-moderno, “em que prevalecem a cidadania, a diferenciação funcional, ainda que imperfeita, rumo à institucionalização das expectativas”.<sup>10</sup>

Essa introdução serve apenas para pincelar a formação histórica da magistratura como função do Estado. Com a passagem para estruturas sociais mais complexas, o papel de interpretar as normas para aplicá-las aos casos concretos torna-se cada vez mais dependente da organização do Estado enquanto instituição, e vice-versa. Desse modo, o exercício da judicatura deixa de estar vinculado às personalidades, como a figura do rei ou do chefe de família, para vincular-se à instituição judiciária, cujos valores não dependem exclusivamente das vontades de determinada pessoa ou grupo de pessoas.

O movimento de formação dessa organização institucional ocorre com a busca da centralidade do poder político na figura impessoal do Estado. Essa centralidade pressupõe que só o Estado possui a “capacidade de exercer as funções de proteção e ordem que se esperam do poder político, sendo este o fundamento originário da soberania”<sup>11</sup>.

Tal definição toma forma de fato com o surgimento e, em seguida, os estudos sobre os Estados modernos, que se originam justamente da centralidade do poder político que,

---

<sup>8</sup> CICCO, Cláudio de. **História do direito e do pensamento jurídico**. São Paulo – SP. Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220570/>. Acesso em: 02 jun. 2023, p. 40.

<sup>9</sup> Ibid, p. 60.

<sup>10</sup> Ibid, p. 74

<sup>11</sup> RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo - SP: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 02 jun. 2023. (p. 25)

embora apresente semelhanças nas suas ocorrências, não se cristalizou em uma fórmula única.

A Teoria Geral do Estado aponta que há uma “plasticidade do Estado moderno”, que abarca o Estado Absolutista e Estado Constitucional, como também o Estado Liberal e o Estado Democrático de Direito.<sup>12</sup>

A semelhança entre eles é, portanto, a centralidade do poder político, que faz com que a magistratura passe a ser uma atividade essencialmente estatal. Buscando compreender, portanto, a magistratura brasileira, é necessário entender também a organização do Estado brasileiro, ou melhor, do Estado Democrático de Direito do Brasil.

### 1.1.1. A magistratura e o Estado Democrático de Direito no Brasil

O Estado de Direito pode ser visto, de maneira geral, como aquele que adota uma organização política e jurídica na qual o exercício do poder é limitado pelo Direito. A legitimidade da ação do Estado deixa de estar centrada em questões pessoais, como a figura do rei ou imperador, ou questões metafísicas, como alguma figura religiosa, e passa a ser o próprio Direito.<sup>13</sup>

Esse gênero de organização do Estado abarca, contudo, algumas espécies de configurações diferentes do poder, como o Estado de Direito Liberal, o Estado de Direito Social e o Estado Democrático de Direito. Este último surge da relação do Estado de Direito com os valores democráticos, e ganhou força em diversos países no século XX, notadamente após períodos de sucessivas guerras e ditaduras.<sup>14</sup>

Os valores democráticos surgem, dentro da concepção do Estado de Direito, como um esforço para garantir maior participação popular aos processos de poder. Trata-se de modalidade do Estado Constitucional que contempla valores essenciais à democracia, como a dignidade humana e a soberania popular.<sup>15</sup>

É dizer, o Estado Democrático de Direito surge como modalidade do constitucionalismo que se pauta pela proteção de valores como igualdade, liberdade, pluralismo político e social. Segundo Nina Ranieri, é exatamente esse o atual estágio de

<sup>12</sup> Ibid, p. 24.

<sup>13</sup> Ibid, p. 211.

<sup>14</sup> CAMPELLO, Pamela Mota Conte. **Estado (Democrático) de Direito: entre tensão, utopia e realidade latino-americana**. In: KOWARSKI, Clarissa et al. **Estado de Direito: temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora processo, Rio de Janeiro – RJ, 2021, p. 149 -

<sup>15</sup> RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 02 jun. 2023, p. 332

desenvolvimento do Estado constitucional brasileiro. Nas suas palavras:

A dignidade da pessoa humana como elemento axiológico e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como elemento teleológico são, no nosso entender, os traços mais marcantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. A dignidade humana constitui, igualmente, a base da República Portuguesa (art. 1º da Constituição da República Portuguesa – crp) e da Monarquia Espanhola (art. 10, da Constituição Espanhola – ce).<sup>16</sup>

A autora relembra que o Brasil foi o primeiro país latino-americano a entrar em um regime militar no século XX, no ano de 1964, e o último a sair, em 1985.

Nada obstante, ressalta que, apesar do percurso conturbado da formação do novo texto constitucional — que conviveu com diferentes interesses em um período de transição pós-ditadura —, a Constituição Federal de 1988 conseguiu ter, como sua espinha dorsal, valores democráticos como a garantia de direitos fundamentais, proteção do meio ambiente e incorporação de normas internacionais.<sup>17</sup>

A professora Maria Tereza Sadek ressalta que a CF/88 de fato foi um marco para a democracia e para a construção da identidade do Poder Judiciário. Contudo, conclui também que os direitos ali garantidos provocam polêmicas na sua aplicação, colocando em disputa visões mais literais e limitadas da CF com outras que enxergam um amplo alcance da Constituição e a importância de uma atuação política do Poder Judiciário.<sup>18</sup>

Percebe-se que o papel da magistratura dentro dessas estruturas democráticas não é estático. Em verdade, muitos autores relatam a judicialização da vida como processo que ocorre paulatinamente em muitos dos Estados Democráticos de Direito.

Nina Ranieri enxerga que parte desse processo, no Brasil, decorreu da incompetência dos agentes políticos de cumprirem os desígnios populares traduzidos na Constituição. Veja-se:

Em curto prazo, as promessas constitucionais não cumpridas contribuíram tanto para a decepção da população com a democracia, reduzindo sua força simbólica, quanto para as constantes revisões constitucionais, o que conturbou a síntese entre o Estado de Direito e o Estado social. Esses são aspectos que vêm exigindo do Supremo Tribunal Federal uma intensa atividade de integração e exegese constitucional, para que não se frustrem os princípios e os valores da Constituição, mas, pelo contrário, para que sejam assegurados, em nome da coerência, consistência e unidade de sentido do ordenamento jurídico.<sup>19</sup>

Já Luís Roberto Barroso vislumbra que esse fenômeno decorre de naturezas

<sup>16</sup> Ibid, p. 334

<sup>17</sup> Ibid, 342.

<sup>18</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário: a institucionalização como poder**. Revista USP, n. 134, p. 109-126, 2022, p. 124.

<sup>19</sup> Ibid, p. 343

diversas, sendo elas: (i) a necessidade de um Judiciário forte e independente como elemento essencial para as democracias modernas; (ii) a desilusão com a política majoritária e a crise de representatividade dos parlamentos e (iii) uma preferência dos atores políticos por um judiciário que decida questões polêmicas sobre as quais exista desacordo moral dentro da própria sociedade.<sup>20</sup>

João Maurício Adeodato também vislumbra um fenômeno de omissão dos legisladores, que acaba por impor aos magistrados o dever de julgar causas cada vez mais complexas. Em suas palavras:

Além de os sistemas legislativos e legisladores em geral virem perdendo poder e se terem mostrado ineficientes para enfrentar a sociedade complexa contemporânea, na qual aumentam a ambiguidade e a vagueza das visões de mundo e conseqüentemente das interpretações das leis, o poder legislativo brasileiro reflete outras mazelas sociais específicas. Dentre outras, evita decidir sobre temas importantes, porque assim consegue congruar mais eleitores, por sua vez ignorantes, inconscientes ou desinteressados das opiniões de “seus representantes”. Por isso não legisla sobre interrupção terapêutica do parto de feto mero-encefálico, pesquisas com células-tronco, até greve de funcionários públicos, nem união homoafetiva, apenas como exemplos.<sup>21</sup>

O autor francês Antoine Garapon traz uma visão ainda mais ampla desse fenômeno. Para ele, há uma forte mudança do “centro de gravidade” da democracia para a judicialização da vida. Na sua visão, a transformação da democracia decorre da mudança do lugar simbólico da magistratura.<sup>22</sup> Esse lugar simbólico o autor chama de guardião de promessas, pois os atores privados e públicos acabam por confiar ao Judiciário a proteção dos seus mais variados valores.

### 1.1.2. O juiz “guardião de promessas”, de Antoine Garapon

O magistrado francês Antoine Garapon acusava, na década de 90, que o controle crescente da Justiça sobre a vida coletiva era um dos maiores fatos políticos do final do século XX, pois “nada mais pode escapar ao controle do juiz”.<sup>23</sup> Essa afirmação decorre de um entendimento de que à Justiça se delega um papel cada vez mais desafiador, tanto

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília - DF, Vol. 12, n°96 | Fev/Mai 2010 ISSN 1808-2807 | p. 9.

<sup>21</sup> ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>, p. 34.

<sup>22</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro - RJ. Editora Revan, 1999. p. 23

<sup>23</sup> *Ibid*, p. 24

de um ponto de vista quantitativo como qualitativo.

A explosão do contencioso trouxe à magistratura o dever de se manifestar em um número cada vez maior de processos, cujos temas também são cada vez mais diversos e desafiadores. O autor sugere que esse processo é uma consequência de dois fatores: “de um lado, o enfraquecimento do Estado, sob pressão do mercado; e, do outro, o desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democráticos”.<sup>24</sup>

Não cabe aqui entender possíveis causas do enfraquecimento do Estado, tampouco do suposto desmoronamento simbólico do homem e da sociedade; mas buscar compreender as principais características da magistratura que emerge desse cenário.

Primeiramente, vale destacar que o autor reconhece que as formas de intervenção do juiz dentro desse novo cenário não são homogêneas e variam de uma cultura para outra. Isso porque “o juiz não existe, na realidade, fora de uma instituição”.<sup>25</sup> Desse modo, a magistratura irá, inevitavelmente, refletir as instituições judiciárias do país no qual atua.

Mesmo que distintas em cada organização institucional, a explosão do contencioso e a repercussão de julgamentos cada vez mais relevantes para a população refletem esse processo. Dentre os muitos casos em que se revela esse papel central dos juízes nas democracias contemporâneas, o aumento de casos de julgamentos de autoridades políticas é um exemplo que expõe, para o autor, a tensão política nesse cenário.

Ocorre que o julgamento de autoridades, que insere o magistrado no seio da disputa política, finda por colocar ainda mais luzes sobre a atuação da magistratura. O autor então reflete sobre a influência da mídia no exercício da jurisdição, pontuando que a busca de aprovação midiática é “uma arma temível à disposição dos juízes”.<sup>26</sup>

Ao passo que a magistratura sofre uma influência da mídia, mesmo que indesejada, cada vez maior, os veículos midiáticos se comportam, no entender de Garapon, como se integrassem o trabalho judiciário. A mídia não se abstém de fazer pré-julgamentos de culpabilidade e adotar conclusões que podem trazer consequências diversas, inclusive processuais.<sup>27</sup>

Na retratação dos processos judiciais pela mídia, subverte-se o que antes era a estrutura retórico-dialética do processo para uma estrutura de construção de narrativas e mitos que seguem uma lógica do espetáculo.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> Ibid, p. 26

<sup>25</sup> Ibid, p. 56

<sup>26</sup> Ibid, p. 66

<sup>27</sup> Ibid, p. 78

<sup>28</sup> Ibid, p. 79

A mídia divulga informações antes de serem apreciadas pela Justiça, adota lados sem compromissos com a imparcialidade e trabalha com verdades imediatas. Desse modo, a espontaneidade toma lugar do comedimento e da prudência que se espera de um processo judicial, de forma que a magistratura pode ser induzida a adotar conclusões pré-concebidas.

Dentro desse cenário, ainda surge uma nova relação das pessoas com o Direito, o que acaba por trazer à magistratura uma série de desafios que antes não estavam, ao menos com essa intensidade, presentes na atuação jurisdicional.

Como dito, o desafio da magistratura, segundo Garapon, aparece tanto em questões qualitativas como quantitativas. O juiz emerge como uma nova autoridade dentro do seio de uma democracia que carece de autoridades.<sup>29</sup>

Essa carência de autoridade ilustrada por Garapon passa pela já abordada transformação dos indivíduos com legitimidade para interpretar normas e decidirem sobre casos concretos.

Esse processo, contudo, ocorre paulatinamente e, nas democracias contemporâneas, tornou-se ainda mais evidente, pois os magistrados ocupam posições de decisão sobre temas que antes sequer estavam ao seu alcance. O crescimento do direito de família moderno, para Garapon, é a prova cabal desse fenômeno, qual seja, de que “A democracia não tolera mais qualquer outra magistratura que não seja a do juiz”.<sup>30</sup>

Essa afirmação decorre justamente da percepção de que o poder de decidir evoluiu como função de Estado até o ponto atual, nas democracias contemporâneas, as quais o poder de decidir se tornou uma atividade exclusiva do Estado.

Ocorre que não há ideal normativo capaz de prever todas as situações sociais que chegarão ao magistrado incumbido de decidir quaisquer matérias que lhe sejam encaminhadas para apreciação. Desse modo, o juiz deixa de ser enunciador da lei ou formulador de jurisprudência e passa a ter um papel tutelar de relações sociais complexas, mesmo sem qualquer suporte normativo para tal.<sup>31</sup>

Conforme mencionado, esse papel da magistratura de Garapon decorre de um enfraquecimento tanto do Estado como da sociedade civil. Nesse contexto, o Direito transforma-se na “*moral por ausência*”<sup>32</sup>. Isto é, o Direito assume a função/dever de ser

---

<sup>29</sup> Ibid. p. 139

<sup>30</sup> Ibid, p, 142

<sup>31</sup> Ibid, p. 150

<sup>32</sup> Ibid, p. 150

capaz de dar respostas para todos os problemas sociais cuja solução não seja encontrada nas autoridades antes tidas como tradicionais, do governante do povo ou da família.

E esse Direito, que deve dar respostas a tudo, não se esgota na lei, pois ela não é capaz de fazê-lo. Quem detém a última palavra é a magistratura e ela não pode se furtar dessa função.

Sintetizando, mesmo que sem fazer jus à complexidade da obra, o juiz “guardião de promessas” de Antoine Garapon acaba por ser, portanto, um juiz que está condicionado a desafios de natureza quantitativa e qualitativa cada vez maiores. As causas desses desafios decorrem de uma sociedade carente de autoridades e de um Estado que responda aos anseios da população.

Diante desse vácuo de autoridade, o Direito assume, na democracia, o papel de dar alguma resposta para muitos dos problemas que emergem da sociedade. A magistratura, sendo o ponto de concretização do direito, fica com a função de proclamar essa resposta, mesmo quando o direito positivo não lhe dá os meios para fazê-lo.

Esse papel trouxe à magistratura uma posição cada vez mais central em diversas decisões importantes, desde questões morais relevantes para toda a sociedade até o julgamento de indivíduos ilustres.

A mídia, interpretando esse protagonismo da magistratura e do direito, começa a influir das mais variadas formas na atividade judiciária, trazendo holofotes para a atuação da magistratura que, por si só, já é bastante complexa.

Essa é a magistratura “guardiã de promessas”. Cabe a ela dar muitas respostas, sobre os mais variados e complexos temas, muitas vezes com sob o julgamento da mídia e, por conseguinte, da opinião pública.

### **1.1.3. A magistratura “guardiã de promessas” brasileira**

A ideia da magistratura na democracia de Antoine Garapon serve como um ponto de referência para se compreender os contextos e desafios que envolvem a classe profissional nos tempos atuais. Essa magistratura, como se viu, possui a missão de dar uma resposta tanto qualitativa como quantitativa para os problemas que estão no seu dia a dia.

Para o autor, algumas características tornam a magistratura essa entidade “guardiã de promessas” na democracia, entre elas estão a explosão do contencioso e a necessidade de decidir questões sobre as quais o direito positivo não fornece muitas respostas.

Algumas outras peculiaridades envolvem a magistratura “guardiã de promessas,

como a necessidade de lidar com grande interferência da mídia em questões judiciais e a de julgar autoridades políticas que antes estavam protegidas de quaisquer constrangimentos decorrentes de processos judiciais. Essas percepções de Garapon servem para compreender o complicado contexto em que se encontra a magistratura.

Contudo, antes de avançar sobre qual o perfil de magistratura brasileira que emerge desse cenário, é necessário importar as ideias de Garapon para a realidade do país, buscando identificar indícios que revelam a incorporação da magistratura “guardiã de promessas” na atividade judicante do Brasil.

i) A explosão do contencioso no Brasil

Como Garapon identificava já ao final da década de 90, um dos elementos que revelam essa ascensão da magistratura para a posição de “guardiã de promessas” é a explosão do contencioso. O autor abordava a questão a partir dos dados que tinha do judiciário francês e de outros países europeus.

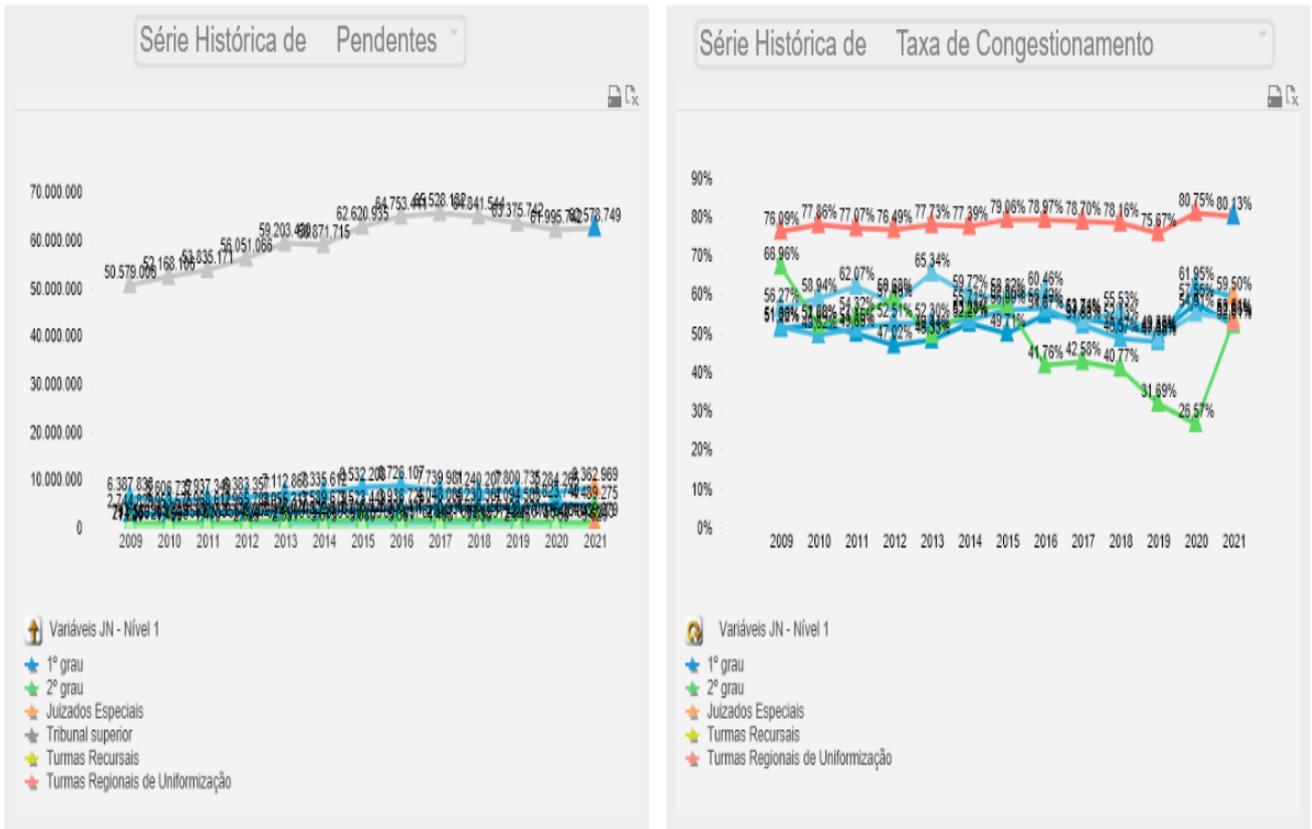
Independentemente de quais as possíveis causas para esse fenômeno, é possível dizer com tranquilidade que ele ocorreu também no Brasil.

O relatório “Justiça em Números 2022” do Conselho Nacional de Justiça aponta que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação.<sup>33</sup> Aponta, também, que de 2009, quando a série histórica começou a ser registrada, até 2017, o número de processos em tramitação aumentou ininterruptamente. Veja-se:

---

<sup>33</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 13/07/2023.

**Figura I: Gráfico da série histórica dos processos pendentes;**



Fonte: CNJ, 2023<sup>34</sup>

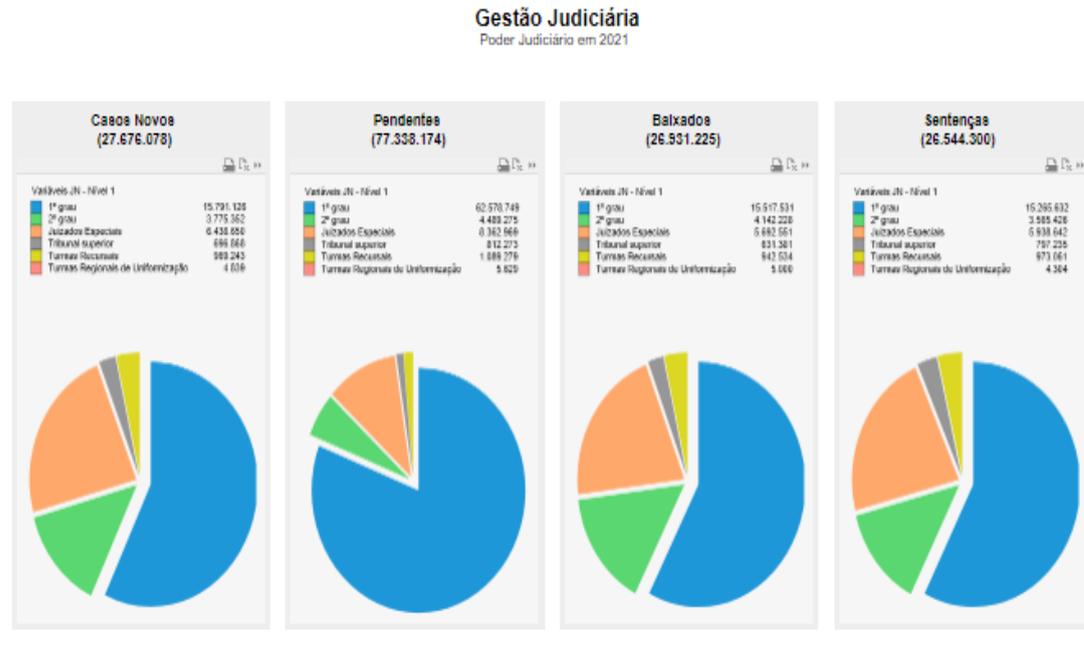
Repara-se que apenas após 2017 houve uma pequena queda na quantidade de processos pendentes, que voltou a subir já em 2021. Vale ressaltar que a série histórica, que teve início em 2009, não é capaz de revelar toda a explosão do contencioso.

De todo modo, o aumento constante da quantidade de processos desde o início da série histórica, bem como o número total de casos em tramitação, já revela que no Brasil a magistratura também está lidando, nos últimos tempos, com o aumento vertiginoso do contencioso.

Em verdade, basta uma análise simples dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça para se reparar que a questão está longe de ser simples. Veja-se os números sobre a gestão judiciária no ano de 2021:

<sup>34</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Painéis da Justiça**. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipa](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipa). Acesso em 13/06/2023.

**Figura 2 – Gráfico do total de processos pendentes, baixados e dos casos novos do Poder Judiciário**

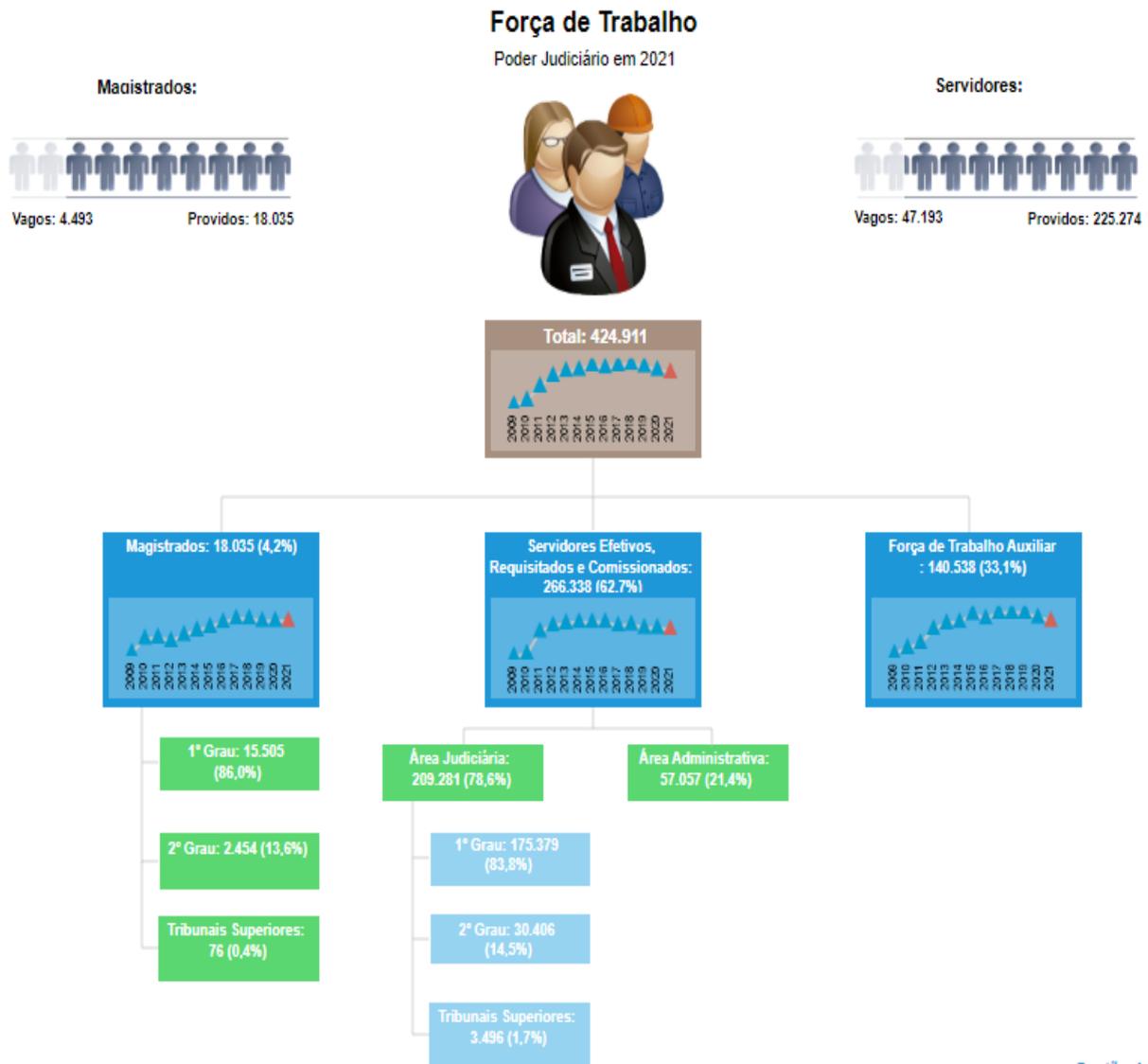


Fonte: CNJ, 2023 <sup>35</sup>

A extensão do desafio que essa quantidade de processos traz, contudo, não pode ser compreendida sem se observar a estrutura judiciária que ficará encarregada de gerenciá-los. Confira-se:

<sup>35</sup> Ibid.

**Figura 3 – Dados sobre o corpo da magistratura no Brasil**



Como se vê, para lidar com os 77,3 milhões de processos pendentes, há um coletivo de 18 mil magistrados atuando no Brasil. De acordo com os números do CNJ, apenas no primeiro grau, o país possui 62.578.749 milhões de processos pendentes e um coletivo de 15.505 magistrados atuantes.

Com a simples divisão do número de processos pela quantidade de magistrados, chega-se ao montante de 4.036 processos por magistrado de 1º grau. Considerando essa média para fins meramente hipotéticos, se um magistrado quiser dar baixa a todos os

<sup>36</sup> Ibid

processos sob sua jurisdição no prazo de 1 ano, terá de lidar com aproximadamente 11 processos por dia, sem considerar finais de semana e feriados.

Por óbvio, cada caso possui suas peculiaridades e cada fase processual demanda maior ou menor atenção do magistrado responsável. Nada obstante, não se pode ignorar que os valores aproximados acima são alarmantes.

Tanto é verdade que o relatório do CNJ também revela que o índice de produtividade dos magistrados, apesar de alto, não supre essa demanda. Em 2021, cada magistrado brasileiro julgou, em média, 6,3 casos por dia útil totalizando 1.588 processos baixados no ano.<sup>37</sup>

Não restam dúvidas de que o cenário apontado por Garapon, de explosão do contencioso, também está presente no Brasil.

## ii) Além dos números: a atuação complexa exigida da magistratura brasileira

Os desafios quantitativos da magistratura brasileira se revelam de forma inequívoca nos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. Todavia, para se observarem os desafios qualitativos é necessário um olhar que identifique, na atuação de magistrados brasileiros, algumas questões importantes.

Considerando o cenário democrático traçado por Garapon, três pontos principais são importantes de serem observados: (i) a magistratura dando respostas para problemas que o direito positivo não resolve; (ii) a influência exógena da mídia na resolução e no andamento de processos judiciais e (iii) a posição da magistratura de julgar autoridades políticas de grande influência nacional.

Para exemplificar os problemas cuja resolução o direito positivo não resolve, Antoine Garapon utiliza de exemplo os debates sobre bioética e eutanásia.

No Brasil, alguns casos emblemáticos podem servir de exemplo para essa situação, como os citados pelo professor Adeodato: pesquisas com células tronco, greve de funcionários públicos e união homoafetiva<sup>38</sup>

Um desses casos foi o julgamento da ADPF 54 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu em abril de 2012. Naquela ocasião, o Tribunal precisou decidir sobre

---

<sup>37</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 13/06/2023. p. 118

<sup>38</sup> ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>, p. 36

a descriminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalos.

Prevaleceu o entendimento do Ministro relator Marco Aurélio, para quem o direito à vida do feto anencéfalo, cujas chances de sobrevivência são praticamente inexistentes, - não pode prevalecer sobre a dignidade humana da mulher.<sup>39</sup>

Sem pretensão de entrar no mérito do julgado, ressalta-se a complexidade do caso, que gerou discussões no plenário do Tribunal sobre as atribuições da magistratura enquanto função de Estado.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em divergência ao entendimento do Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a questão estava sob apreciação das Casas Legislativas e, portanto, não caberia à Corte decidir a matéria.<sup>40</sup>

Essa discussão longa travada no Supremo Tribunal Federal revela o conflito interno da magistratura de estar em posição de julgar questões complexas, porém não possuir, no direito positivo, as ferramentas para fazê-lo. Essa posição acaba por colocar em pauta os limites da magistratura e as necessidades de aprimoramento do direito positivo, que deve proporcionar as principais ferramentas para a resolução dos casos complexos.

Existem vários outros exemplos de decisões do STF com grande impacto social e repercussão política, mostrando o protagonismo do Judiciário previsto por Garapón. Alguns exemplos ilustres são: equiparação do casamento entre pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais (ADI 4277 e ADPf 132), criminalização da homofobia (ADO 26) e a permissão às pesquisas com células-tronco (ADI 3510).<sup>41</sup>

O outro desafio imposto à magistratura é o de lidar, ao desempenhar as atividades jurisdicionais, com uma interferência cada vez maior da mídia.

Alguns fatores podem revelar com maior clareza esse fenômeno. O primeiro deles é o surgimento e crescimento da TV Justiça, criada por meio da Lei 10.461/2002, que é o canal dedicado exclusivamente à transmissão de conteúdo relacionado ao Poder Judiciário.

Por mais que tenha a função de divulgar questões diversas sobre o Poder Judiciário, o canal se notabilizou na transmissão ao vivo de julgamentos de grande repercussão, como da Ação Penal 470, que julgou o “Mensalão” e o Habeas Corpus 152.752, no qual a defesa

---

<sup>39</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 54/DF**. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.. Relator Ministro Marco Aurélio. Abril de 2012, p. 149

<sup>40</sup> Ibid, p. 251

<sup>41</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário: a institucionalização como poder**. Revista USP, n. 134, p. 109-126, 2022, p. 123.

do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, pleiteava a suspensão da execução provisória da pena que o tornava, à época, inelegível.<sup>42</sup>

Garapon já alertava que “O risco de se filmarem as audiências é fazer prevalecer a lógica de um espetáculo estranho à justiça...”<sup>43</sup>. Essa lógica do espetáculo pode colocar o magistrado em uma posição de se sentir obrigado a dar respostas a sujeitos alheios ao processo e à jurisdição.

O professor Isaac Reis ressalta que a transmissão dos julgamentos pela TV Justiça está longe de ter aprovação unânime entre os que pesquisam a atuação do Judiciário. Muitos ressaltam que essas transmissões ocasionaram julgamentos com votos mais longos, como também que a transmissão de eventuais desavenças entre os Ministros poderia minar a confiança da população no Judiciário, algo que iria na contramão dos objetivos do canal da TV Justiça;<sup>44</sup>

A despeito dos impactos possíveis dessas filmagens de audiências na atividade jurisdicional, é possível dizer que tais transmissões são um elemento que demonstra a participação crescente da mídia na atuação do Poder Judiciário.

Outro fator preponderante no impacto da mídia é a divulgação de informações de questões envolvendo processos judiciais, que acabam sendo tomadas como verdades inequívocas por quem consome esse conteúdo.

Um dos casos notórios desse fenômeno foi a divulgação de um áudio da ex-presidente Dilma Rousseff pelo então Juiz Sérgio Moro.<sup>45</sup> A divulgação rendeu opiniões contrárias no campo jurídico sobre o ato do ex-Juiz, como do Ministro Marco Aurélio, que relatou ser uma divulgação “frontalmente contrária à Lei”.<sup>46</sup>

Independentemente das questões jurídicas que giram em torno de qualquer (i)legalidade da divulgação pelo ex-juiz, destaca-se que são justamente esses atos que revelam o fenômeno apontado por Garapon, de uma mídia que interfere nas atividades jurisdicionais e traz à atividade do Poder Judiciário uma lógica do espetáculo.

---

<sup>42</sup> CORTEZ, Thaís; PINTO, Gabriel Victor Rodrigues. **A mídia televisionada como fator metajurídico do processo decisório judicial**. FIDES, Natal, v. 10, n. 1, jan./jun. 2019

<sup>43</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro – RJ. Editora Revan, 1999. p. 89

<sup>44</sup> COSTA REIS, Isaac. **Rhetoric, technological innovation and legal audiences: the case of Brazilian Supreme Court**. In: MECCARELLI, Massimo; PAIXÃO Cristiano; ROESLER, Cláudia: Innovation and transition in Law: Experiences and Theoretical Settings. Madrid, Editora Dykinson, 2021, p. 185-202.

<sup>45</sup> CASTRO, Fernando et al. Disponível em: G1: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 03 jun, 2023

<sup>46</sup> Agência Estado, Diário de Pernambuco: **Marco Aurélio diz que divulgação de áudios por Moro foi condenável**. 2016. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2016/04/marco-aurelio-diz-que-divulgacao-de-audios-por-moro-foi-condenavel.html>. Acesso em 03 jun 2023.

A partir do momento em que uma informação, cuja relevância estava restrita ao processo judicial, é divulgada pela mídia, as conclusões abordadas nos noticiários poderão ser tomadas como verdade absoluta pela opinião pública. Na divulgação midiática não há contraditório, pois os veículos deixam a sua própria verdade pré-moldada no imaginário popular, podendo atingir a credibilidade pública de uma eventual decisão que não adote essa verdade pré-concebida.

A atuação do ex-juiz Sérgio Moro e outros de seus pares na Operação Lava-Jato revela outro traço importante do juiz “guardião de promessas”: a crescente atuação do judiciário no julgamento de autoridades políticas.

Segundo o MPF, apenas na 1ª instância de Curitiba foram apresentadas 130 denúncias, com 174 condenados, entre eles vários atores políticos relevantes do país.<sup>47</sup>

Novamente sem fazer qualquer juízo sobre a operação, ou até mesmo das suas repercussões, é inegável que a Operação evidencia um Poder Judiciário com grandes condições de julgar políticos e até mesmo influenciar diretamente na disputa eleitoral pela presidência.<sup>48</sup>

Esses elementos dão conta de demonstrar que a expansão da atividade da magistratura brasileira também se deu qualitativamente, havendo exemplos claros de que: (i) o Poder Judiciário precisa se manifestar sobre temas complexos, mesmo sem as devidas ferramentas do direito positivo; (ii) a mídia possui uma notória participação em atuações do Poder Judiciário e (iii) o Poder Judiciário está atuando de forma considerável no julgamento de autoridades políticas do país.

## **1.2. A relevância de se observar o perfil profissional da magistratura**

Para de fato compreender qual é a figura da magistratura que se apresentará para responder aos desafios do Estado Democrático no Brasil, é essencial fazer inflexões entre o perfil profissional dos juízes.

Como se verá adiante, é o estudo de dois perfis que, conjugados, garantem uma análise mais próxima daquilo que é esse perfil profissional dos juízes. São eles o perfil normativo e o perfil material da magistratura.

---

<sup>47</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Dados da Operação Lava-Jato**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 07 jun. 2023;

<sup>48</sup> CNN: **Projeto Comprova**: Disponível em; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em 07 jun. 2023.

A falta de reflexão sobre esses perfis pode deixar de lado importantes questões sobre a compatibilidade das expectativas das instituições com a realidade profissional e socioeconômica da classe.

Se as críticas e elogios à Magistratura se furtarem dessa percepção, serão rasas por não compreenderem, lado a lado, as expectativas institucionais com as condições materiais e sociais dos juízes.

É imperioso observar que as expectativas institucionais da magistratura têm reflexos no perfil socioeconômico dos juízes e vice-versa. Desse modo, o juiz que irá ser responsável pelas boas e más decisões judiciais pode ser visto como uma média entre as definições normativas e o quadro material do corpo profissional da Magistratura.

Se, no exercício da sua função, um magistrado foge dos seus limites institucionais ou é exigido além de suas condições materiais, os riscos podem ser grandes para as partes envolvidas em um processo judicial e, eventualmente, para o próprio Estado Democrático de Direito.

A proposição de fazer o estudo do perfil profissional a partir dessa divisão da magistratura em normativa e material surge a partir do empréstimo de alguns conceitos da Retórica no estudo dos fenômenos jurídicos.

Esses conceitos, adaptados às expectativas do trabalho, propiciam maior clareza metodológica para a divisão do perfil da magistratura em material e normativo, bem como para o consequente juízo analítico feito a partir da contraposição entre os dois.

### **1.2.1. O auxílio da Retórica no esforço para compreender o perfil profissional da magistratura brasileira**

Quando se fala nos desafios que envolvem a atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático, notadamente da magistratura, várias questões importantes podem suscitar a curiosidade de quem se envolve no debate. Uma delas deve passar pela inevitável percepção de que a magistratura, mesmo enquanto cargo e função do institucional de Estado, sempre será exercida por um indivíduo.

Isso é, tratando-se da magistratura de primeiro grau ou de Desembargadores e Ministros que compõem julgamentos colegiados, sempre haverá um indivíduo ou mais indivíduos responsáveis pelo exercício da jurisdição.

Portanto, a questão que surge é de quem será esse sujeito que irá emergir nesse cenário tão desafiador, de explosão do contencioso e crescente complexidade dos casos.

Certamente não é simples traçar o perfil profissional da magistratura brasileira. Como visto, no Brasil há um contingente de 18.015 magistrados em atuação. Entre eles, contudo, há desde juízes substitutos de 1º grau que atuam em comarcas do interior até Ministros dos Tribunais Superiores. Exige-se, portanto, a adoção de estratégias que permitam um entendimento amplo da classe. Uma forma de enxergar o problema é adotando uma perspectiva retórica do fenômeno da magistratura.

João Maurício Adeodato ensina que a Retórica, no estudo do Direito, busca garantir maior caráter empírico, com a análise de situações reais e distanciamento de perspectivas puramente normativas e dogmáticas sobre os problemas que envolvem o mundo jurídico.<sup>49</sup>

O professor Isaac Reis entende que a Retórica serve como método para compreensão do Direito como prática multifacetada, que evita reducionismos e produz uma visão mais realista do fenômeno jurídico.<sup>50</sup>

Distanciando-se das noções da Retórica que a concebiam como mera estratégia discursiva de ornamentação e persuasão, tanto o professor Isaac Reis quanto o professor João Maurício Adeodato adotam — cada um a sua maneira — uma tripartição da Retórica como estratégia contra os reducionismos.

O professor Adeodato propõe uma divisão tripartite da Retórica que, por mera instrumentalidade para o presente trabalho, serve como estratégia para o estudo do perfil profissional da magistratura. Para ele, a Retórica pode ser vista como: (i) Retórica material ou método; (ii) Retórica prática ou metodologia e (iii) Retórica analítica ou metódica.<sup>51</sup>

A Retórica material diz respeito a tudo aquilo que se refere como “realidade”, cuja percepção se dá com fenômenos linguísticos de apreensão retórica.<sup>52</sup>

A Retórica prática, ao seu turno, trata da interferência estratégica na “realidade”, sendo uma forma de conformar a Retórica material com a fixação de diretrizes previamente concebidas. São orientações que buscam traçar objetivos para a Retórica material. O professor ressalta que é uma dimensão normativa e reflexiva da Retórica, que busca interferir nos métodos, com a criação de metodologias, para colocá-los em determinada

<sup>49</sup> ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>, p. 16 e 17.

<sup>50</sup> REIS, Isaac. **Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica para a pesquisa de base em Direito**. Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos. Florianópolis/SC: CONPEDI, p. 70-90, 2014, p. 3.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> ADEODATO, João Mauricio. **Retórica analítica como metódica jurídica**. *Revista Argumenta – UENP, Jacarezinho - SC*, nº 18, 2013, p. 15

direção escolhida.<sup>53</sup>

Por fim, a Retórica analítica busca adotar os métodos e metodologias como interrelacionados para a criação de uma compreensão do direito capaz de separá-los, com uma definição melhor do “é” e do “dever ser”.<sup>54</sup>

Essa tripartição da Retórica proposta pelo professor Adeodato, quando transportada para o problema do perfil de juiz que irá atender ao chamado do “guardião de promessas”, acaba por revelar algumas possibilidades para se enxergar o problema.

Vale ressaltar que se trata apenas de um empréstimo da noção tripartite da Retórica do professor para auxiliar no estudo do perfil profissional da magistratura, sem pretensões de definir conceitos herméticos sobre os juízes de um ponto de vista retórico, até porque essas três noções apresentadas pelo professor Adeodato não são completamente apartadas e podem se sobrepor quando utilizadas para o estudo dos fenômenos sociais e jurídicos.

A primeira delas, como dito, é a Retórica material, que diz respeito à “realidade” que, para o professor Adeodato, irá se expressar como a linguagem a constitui.

Para traçar do perfil da magistratura, certamente há uma realidade a ser estudada, que só poderá ser identificada a partir da observação de questões empíricas sobre quem é o magistrado. O professor Adeodato reconhece que a linguagem sobre a realidade tem uma função de controle que eventualmente reduz a complexidade daquilo que é abordado para apresentar regularidade.<sup>55</sup>

O mesmo certamente ocorre ao se estudar o perfil empírico da magistratura, pois não há uma estrutura linguística capaz de descrever, sem reduzir a complexidade e buscar regularidades, todo o coletivo de indivíduos que compõem a magistratura brasileira.

A Retórica prática, ou metodologia, diz respeito à formação de diretrizes para conformação da “realidade” apresentada pela Retórica material. A magistratura também está pautada por diretrizes. É dizer, também há um perfil metodológico do juiz. Esse perfil, como já prevê o professor Adeodato, também será essencialmente normativo.

Trata-se da criação de normas que buscam conformar o comportamento e as características da magistratura para que se pareça cada vez mais com diretrizes e vontades pré-estabelecidos pelas instituições. Portanto, a magistratura para a Retórica prática pode ser vista pelo seu perfil normativo.

As normas que determinam as direções que a magistratura deve seguir acabam por

---

<sup>53</sup> Ibid. P. 14

<sup>54</sup> Ibid, p. 16

<sup>55</sup> Ibid, o. 12

conformar a magistratura material de fato, criando esse perfil de juiz normativo.

São os limites traçados pelas normas que moldarão a atuação do juiz e que criarão os padrões de uniformidade a serem seguidos. Essa magistratura institucional carrega consigo garantias e obrigações profissionais que se aplicam a todos da classe, independentemente da compatibilidade com o juiz material, dos fatos.<sup>56</sup>

Por fim, a Retórica analítica, enquanto metódica, serve justamente para contrapor ambos os perfis da magistratura: o juiz material e o juiz das normas.

É dizer, apenas com a oposição entre a magistratura do ser e do dever ser é possível empenhar esforço analítico da construção do perfil profissional da magistratura brasileira, que possivelmente deverá responder ao chamado da Democracia e encarnar o papel de “guardião das promessas” do Brasil.

## **2. DELIMITAÇÃO DO PERFIL NORMATIVO E MATERIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA**

Como se viu, a magistratura enquanto função institucional do Estado se desenvolveu, notadamente nos Estados Democráticos, para um cargo que ocupa função central e complexa dentro da sociedade.

Essa função possui desafios evidentes à frente, de caráter quantitativo e qualitativo. O juiz deve ser capaz de lidar com um volume cada vez maior de processos e, em muitos deles, deve dar respostas sobre questões complexas para as quais sequer possui as ferramentas necessárias.

Dentro desse cenário, surge a necessidade de se traçar qual é o perfil da magistratura que se encarregará dessa função tão relevante e complexa, pois certamente trata-se de atividade que demanda muita capacidade e diligência de quem quer que a pratique.

Os estudos do direito enquanto Retórica auxiliam no esforço de traçar o perfil profissional da magistratura por propiciar uma diferenciação clara do juiz da retórica material, que “é”, do juiz da retórica estratégica, que “deve ser”, definido pelas normas que almejam um ideal institucional.

Essa separação poderá propiciar, ao final, um entendimento integrado do profissional, que será uma síntese, mesmo que disforme e incompatível em alguns pontos,

---

<sup>56</sup> GUIMARÃES, Antonio et al. **O magistrado no âmbito institucional: garantias e obrigações profissionais.** Revista TSE, Brasília, v. 66, nº2, abril. 2000, p. 135 e 136

de ambos esses juízes, o dos fatos e o das normas.

Para traçar esses dois perfis da magistratura, será empenhado esforço descritivo das principais normas que regem a sua atuação — sendo esse o perfil institucional ou normativo dos juízes —, e dos principais dados sobre as suas características socioeconômicas.

Em seguida, ambos serão postos à mesa para o juízo analítico, que segundo o professor Adeodato, propicia uma visão crítica sobre o objeto estudado a partir da contraposição do “ser” e do “dever ser”.<sup>57</sup>

## 2.1. O perfil normativo da magistratura brasileira

Antes de se avançar propriamente no conteúdo das normas importantes para o trabalho, vale compreender como estas se formaram, mormente porque, em muitos casos, houve influência de uma sobre a outra.

Desse modo, vale ressaltar as normas mais marcantes e que estruturam o esqueleto do que as instituições esperam dos juízes, como é o caso do Código de Ética da Magistratura Nacional (2008), do Código Iberoamericano de Ética da Magistratura (2008), da Lei Complementar nº 35, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN/1979), e dos Princípios de Bangalore (2002).

Subsidiariamente, vale mencionar também os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como a própria Constituição Federal de 1988, que mencionam e delimitam questões sobre a atuação dos juízes.

Em termos cronológicos, a LOMAN é a mais antiga, datada de 1979, e detém sua importância sobretudo por criar a organização do sistema judiciário no qual os magistrados irão desempenhar a função de julgar.

As poucas disposições que tratam da postura individual dos magistrados na LOMAN estão presentes no Capítulo I, art 35.<sup>58</sup>

Tratam dos deveres do magistrado, tais quais: agir com independência, celeridade, cordialidade e, também, manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Nada obstante, não foi esse o maior avanço da LOMAN, mas sim estruturar o Poder Judiciário, criando os meios para o exercício da jurisdição que, afinal, é exercida pelos juízes.

---

<sup>57</sup> ADEODATO, João Mauricio. **Retórica analítica como metódica jurídica**. Revista Argumenta – UENP, Jacarezinho - SC, nº 18, 2013, p. 15

<sup>58</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília – DF: Diário Oficial da União, 1979.

Nesse sentido, enxerga-se a LOMAN dentro de um contexto no qual as suas normas de organização do judiciário são a condição, isto é, a estrutura que se dá para que o juiz exerça seu papel.

Para isso, não se pode olvidar que o Poder Judiciário não existe em si, por si ou para si, pois existe para o exercício de uma função. E não basta exercer a função de julgar — pois deve exercê-la bem.<sup>59</sup>

Portanto, o maior avanço da LOMAN foi justamente formar a estrutura que garante aos magistrados as condições necessárias para o exercício da sua função. Apesar de não ser o objetivo deste trabalho identificar a estrutura sobre a qual a magistratura se debruça, é necessário deixar estabelecido que apenas dentro dessas “normas de estrutura” o perfil traçado da magistratura faz sentido.

Isso é, o perfil da magistratura irá refletir a organização institucional na qual está inserido, e a LOMAN ainda é a principal norma que disciplina a organização do Poder Judiciário brasileiro.

Vale fazer mencionar que a LOMAN foi elaborada em um contexto de ditadura militar, e alguns críticos da norma defendem que ela retira a autonomia dos Tribunais como forma de controle do Poder Judiciário pelo governo da época.<sup>60</sup>

Em seguida à LOMAN surge a Constituição da República de 1988, que também é responsável por disciplinar boa parte da estrutura do Poder Judiciário e recepciona também alguns artigos da LOMAN.

A CF, com consideráveis acréscimos dados pela chamada Reforma do Judiciário (EC nº 45 de 2004) estabelece questões como as competências de cada tribunal, as garantias profissionais dos juízes e do Poder Judiciário e os parâmetros para a criação de um Estatuto da Magistratura por Lei complementar.

Apesar de sua essencialidade na formação das normas de estrutura, a CF, assim como a LOMAN, pouco aborda sobre o perfil normativo dos juízes.

Já no ano de 2001 são elaborados os Princípios de Bangalore, que se distanciam das regras de estrutura para formular quesitos gerais da boa atuação dos juízes.

Trata-se de um esforço internacional, que iniciou em abril de 2000, cujo objetivo foi buscar meios de melhorar a atividade jurisdicional, notadamente porque havia um

---

<sup>59</sup> GUIMARÃES, Antonio. **O magistrado no âmbito institucional: garantias e obrigações profissionais.** Revista TSE, Brasília, v. 66, nº2, abril. 2000, p. 135

<sup>60</sup> MELO FILHO, H. C.; ZAVERUCHA, J. LOMAN: **Um legado autoritário civil-militar do regime militar.** Teoria e Sociedade, v. 24.1, p. 110-124, 2016.

movimento de perda de credibilidade nos sistemas judiciários em vários países.<sup>61</sup>

Houve, então, a participação de vários países, inclusive uma mesa-redonda de presidentes de Tribunais Superiores, com coordenação da Organização das Nações Unidas (ONU), para a elaboração de princípios gerais de conduta dos magistrados.

A deliberação tratou de conciliar a visão de magistrados de sistemas de *Civil Law* e *Common Law* e, em abril de 2003, os princípios que emergiram desses encontros foram adotados pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.<sup>62</sup>

Formulados na cidade de Bangalore, Índia, os princípios considerados como essenciais para a configuração de um bom magistrado são: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade de tratamento, competência e diligência.

Repara-se pouca abrangência, sendo um apanhado não muito extenso de princípios que seriam capazes de unificar a ideia do “bom juiz” em diversos povos e países.

Nada obstante, foi essa formulação que serviu de base para o superveniente “Código Iberoamericano de Ética Judicial”, cuja elaboração partiu dos juristas Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo.

O Código Iberoamericano, elaborado na XIII Cúpula Judicial Iberoamericana, nasce com o intuito de caracterizar, de forma pluralista, um padrão de conduta da magistratura a partir da existência de certa identidade Iberoamericana, conforme exposto pelo próprio Manuel Atienza na exposição de motivos do Código.<sup>63</sup>

Antes do Código Iberoamericano, elaborado em 2008, foi publicada, no Brasil, a Emenda Constitucional 45/2004, que marcou a reforma do Judiciário diante de um cenário de justiça “cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve.”<sup>64</sup>

Dentre várias mudanças que trouxe ao judiciário, a EC 45 teve a importante atribuição de criar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com objetivo de atuar como órgão gestor (administrativo) da justiça.

Assim pôde surgir o Código de Ética da Magistratura Nacional, oriundo da Resolução nº 60 de 2008 do próprio CNJ. Com muitas semelhanças com o Código

<sup>61</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth – Brasília: Conselho da Justiça, 2008. 179 p.

<sup>62</sup> Ibid

<sup>63</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal., 2008, p. 26.

<sup>64</sup> BICUDO, Hélio. Emenda Constitucional nº 45/2004: Justificativa. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 1/5/1992, Página 7849 (Exposição de Motivos).

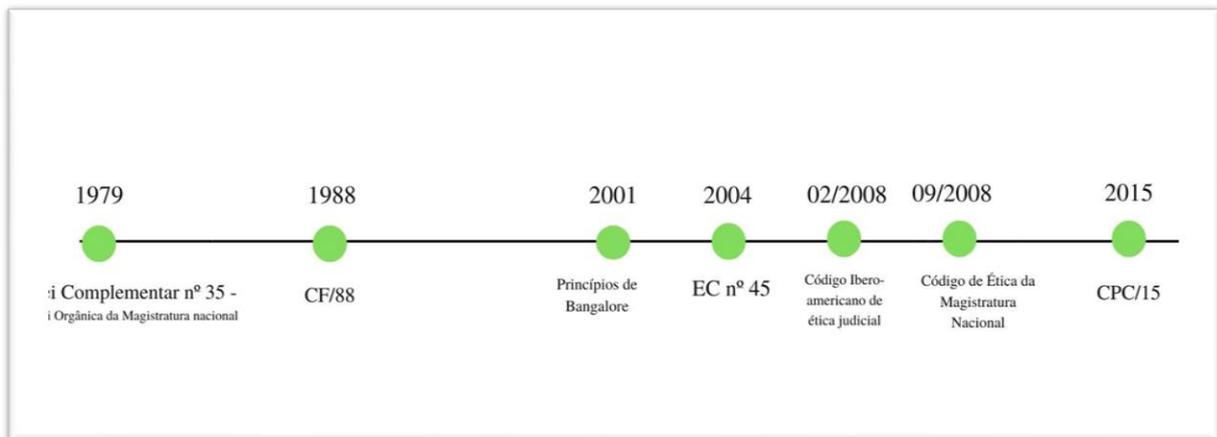
Iberoamericano, como se verá mais adiante, virou a principal referência normativa de produção nacional sobre os critérios da atuação prática dos juízes.<sup>65</sup>

Vale ressaltar também o advento do Código de Processo Civil de 2015, que, assim como fazia o Código de 1973, porém com algumas alterações, trouxe dispositivos específicos sobre a atuação dos juízes, especialmente sobre as práticas necessárias para dirigir correta e efetivamente o processo.<sup>66</sup>

Já o Código de Processo Penal, formulado em 1941, possui poucos dispositivos sobre a conduta dos juízes e aborda mais questões relativas aos motivos que impõem o dever de não exercer a jurisdição, como em caso de suspeição. Por ser a mais antiga dentre as normas citadas, vale apenas a breve menção, portanto.

Têm-se então o seguinte percurso no que tange às principais normas que regulam a atuação do magistrado brasileiro:

**Figura 4 – Linha do tempo das normas que regem a atuação da Magistratura**



(Fonte: Autor)

Esse é, em poucas palavras, o cenário geral do perfil normativo dos juízes. As normas referenciadas acima definem os principais parâmetros daquilo que, para as instituições responsáveis pela elaboração das normas, representa o juiz ideal.

### 2.1.1. Categorização das normas que regem a atuação da magistratura brasileira

Para desenhar o esboço de qual é o juiz normativo, isto é, delineado pelas

<sup>65</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

<sup>66</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

instituições, não basta apenas descrever todas as normas que regem a atuação da magistratura, pois isso só serviria para agregar um conjunto de normas sem garantir a compreensão de como elas dialogam na conformação de um perfil de juiz, que deve ao menos tentar ser homogêneo.

Para melhor descrever o perfil do juiz normativo, portanto, parte-se para um esforço de categorização das normas que regem sua atuação em critérios claros, para que seja possível vislumbrar com maior exatidão qual é a magistratura desenhada pelas instituições.

Em razão do que já foi relatado, é possível traçar as primeiras duas categorias de normas. Atribui-se à LOMAN e à EC/45, assim como à CF/88, a categoria de normas de estrutura, isto é, normas que visam, principalmente, a organização do judiciário enquanto instituição, de forma que propicie à magistratura os meios para o exercício da jurisdição.

Por outro lado, sabe-se que a jurisdição acontece de fato na atividade do juiz que, ao decidir/julgar, exercita a atividade fim do judiciário. É dizer, enquanto as estruturas do judiciário são a base, a ponta da cadeia é o juiz, pois é em razão de sua decisão que a (in)justiça pode/vai acontecer, ou melhor, que o direito irá de fato ser aplicado.

É possível dizer que as normas que dizem respeito ao exercício da jurisdição buscam, primordialmente, regular a conduta do juiz enquanto indivíduo/profissional.

Desse modo, a categorização geral, isto é, o gênero das normas aqui estudadas, serão doravante **normas de estrutura e normas de conduta**.

#### **i) As normas de estrutura**

As normas de estrutura envolvem não só a organização do Judiciário, mas também a organização do próprio Estado. Desse modo, essas normas vão desde a própria Constituição de um Estado, notadamente entendida, dentre outras funções, enquanto definidora das competências dos principais órgãos do Estado<sup>67</sup>, até uma lei que, dentre outras determinações, atribua até mesmo o direito às férias dos magistrados, como é o caso da LOMAN e da CF/88.

Apesar de não ser o objetivo deste trabalho fazer a mesma categorização que se seguirá com as normas de conduta, fato é que a boa elaboração das normas de estrutura é fundamental para que o juiz possa ser, de fato, um bom juiz.

---

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraivaju, 2018.

É exatamente por essa razão que o Código Iberoamericano — cujo objetivo não seria definir as normas de estrutura — reconhece, no art. 41, a evidente importância do “bom funcionamento das instituições judiciais” para o desempenho adequado da jurisdição<sup>68</sup>

## ii) As normas de conduta

As normas de conduta, mais importantes para a definição do perfil institucional da magistratura, tratam da atuação particular do magistrado como indivíduo que desempenha uma função fundamental para a vida em sociedade: julgar. Vale lembrar que juiz deve fazê-lo em um cenário em que há: “A instabilidade crescente dos laços familiares, a mobilidade profissional e a diversidade cultural modificaram a demanda de justiça, o direito convertendo-se na última instância da moral comum numa sociedade desprovida dela”.<sup>69</sup>

Pela leitura das “normas de conduta”, especialmente do Código Iberoamericano de Ética Judicial, Código de Ética da Magistratura Nacional e Princípios de Bangalore, que possuem em seu cerne abordar a atuação da magistratura, foi possível traçar 3 espécies do gênero “normas de conduta”, consideradas a partir dos principais beneficiados pela prática prevista na norma, sabendo-se que, como é de se esperar, são condutas relacionadas.

Essas espécies são consideradas, desse modo, a partir de quem é o principal observado pelo dispositivo normativo. É dizer, pela percepção de qual é o bem, indivíduo ou valor que se pretende tutelar com a norma.

A saber, têm-se: (i) normas que dizem respeito ao exercício do próprio direito, isso é, que dizem respeito à boa/correta resolução do conflito posto em juízo; (ii) normas que dizem respeito ao próprio juiz enquanto indivíduo, sobre seu comportamento, imagem e habilidades e (iii) as normas que tratam do juiz, enquanto indivíduo, mas no seu relacionamento com a sociedade, de forma que o seu bom comportamento não se limite ao ato de julgar e ao seu autocuidado, mas também ao trato com terceiros diversos.

Esses dispositivos podem ser resumidos em valores ou “virtudes” que são esperados do magistrado e que podem ser relacionados com as espécies de normas de conduta referidas acima. Organizando esses valores normativos em uma espécie de

<sup>68</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Iberoamericano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal., 2008, p. 26.

<sup>69</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 141.

“catálogo das virtudes”, temos a seguinte disposição:

## Tabela/gráfico de produção própria I: Categorização dos valores normativos da magistratura brasileira



(Fonte: Autor)

Repara-se de pronto a maior extensão do Código Iberoamericano de Ética Judicial (CIEJ), especialmente no que diz respeito às normas que tratam do juiz e do ato de julgar.

O Código elaborado por Manuel Atienza e Rodolfo Vigo também revela sua importância com leitura dos textos, notadamente pela presença de trechos do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) que usam a exata mesma redação do CIEJ. Isto é observável, por exemplo, na definição de imparcialidade, presente, respectivamente, nos arts. 9º e 8º dos textos legais.<sup>70</sup>

A bem da verdade, Manuel Atienza aponta, por sua vez, na exposição de motivos, que foi influenciado pelos Princípios de Bangalore (PB). Aduz que foi assim que escolheu o termo “observador razoável” ao tratar do juiz imparcial.<sup>71</sup>

Nada obstante, a categorização dessas normas passa por algumas dificuldades de delimitação. Por exemplo, poderia se perguntar o porquê de ‘justiça e equidade’ dizer respeito ao trato com terceiros e não com o direito em si.

O art. 36 do CIEJ esclarece a questão, pontuando que: “A exigência de equidade provém da necessidade de moderar, com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstração e generalidade das leis”.<sup>72</sup>

Repara-se que o CEMN não dedicou capítulo para “motivação”, que no CIEJ é um dos mais extensos, voltado para delimitar bem como o juiz deve dar razões para o que decide, sob o risco de fazer decisões arbitrárias, intoleráveis no Estado de Direito. Apesar da ausência, a leitura sistemática dessas normas leva ao reconhecimento da regra da motivação no art. 93, IX, da Constituição.<sup>73</sup>

De todo modo, o CIEJ também expressa uma escolha por critérios específicos quanto à necessidade de constante aprimoramento técnico dos magistrados, que devem ter formação continuada. Verifica-se, inclusive, o emprego de termos de cunho pedagógico, como conhecimento e capacitação. O CEMN também adota essa perspectiva, reforçando a necessidade de um juiz “bem formado”.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

<sup>71</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal., 2008, p.13.

<sup>72</sup> Ibid

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>74</sup> GELSLEICHTER, M. **Conhecimentos, habilidades e atitudes na formação de magistrados: o alcance e os desafios na implementação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da**

Já o CEMN inova ao consagrar capítulo para “dignidade, honra e decoro”, além da integridade já prevista no Iberoamericano.

Por essa razão, repara-se que há um número maior de normas sobre “o juiz enquanto indivíduo” no CEMN em comparação ao Código Iberoamericano, apesar do primeiro ser, no restante, quase uma cópia reduzida desse último.

Nada obstante, não há propriamente uma definição do que é um ato que atenta contra o decoro e a dignidade. Mesmo assim, é possível inferir que o decoro e a dignidade visam resguardar a imagem do próprio juiz. Por essa razão, enquadra-se na espécie normas sobre “o juiz enquanto indivíduo”.

Vale também relatar que no CPC as poucas normas que disciplinam a atuação do juiz tratam do “juiz e do ato de julgar”, algo que revela o caráter procedimental do Código e, por conseguinte, uma preocupação exclusiva com a boa consecução do processo.

Antes de finalizar a exposição sobre qual o juiz institucional, delimitado pelas normas, vale fazer uma exposição breve dos valores consagrados nos dispositivos normativos.

Trata-se de um esforço para resumir as definições dadas aos valores presentes no “catálogo das virtudes” a partir da maneira que são abordados em cada norma.

Primeiramente, cumpre explicar as semelhanças, ou seja, as regularidades entre as normas que possibilitem sintetizar o conteúdo específico das condutas esperadas do magistrado a partir de todas elas.

Em seguida, o esforço passa a ser direcionado para as diferenças entre elas, notadamente aquelas que tornam necessária uma atenção maior sobre a “virtude” esperada pelas instituições.

As legendas abaixo servem para identificar de forma simplificada onde estão os dispositivos que tratam de cada questão nas normas estudadas.

### 2.1.2. Das normas sobre o juiz e o ato de julgar

- i) Independência (Loman art. 35, I) / (PB: princípio 1 / (CIEJ - arts. 1º a 8º) / (CEMN - arts. 4º a 7º)

A independência surge como um valor esperado da atuação da magistratura na LOMAN. Contudo, é apenas referenciada como uma exigência aos juízes durante o

cumprimento de suas funções.

O Princípio 1 dos PB trata a independência como “pré-requisito do Estado de Direito e garantia fundamental para a realização de um julgamento justo”, sendo algo que deve ser observado “tanto na vida pessoal quanto na vida profissional”.<sup>75</sup>

Já o CIEJ é mais claro, fundamentando no seu art. 2º que o juiz independente é aquele que decide sem se deixar influenciar por fatores alheios ao direito.<sup>76</sup>

Ressalta, assim como nos PB, a necessidade de o juiz também aparentar, isto é, deixar evidente que não recebe influências estranhas ao direito.

O CEMN traz uma perspectiva similar ao CIEJ, porém de forma resumida. Repete o CIEJ em questões como: dever dos magistrados de denunciarem interferências na sua independência e a vedação à participação de atividades político-partidárias.

O CIEJ possui, com exclusividade, no capítulo que trata da independência, a menção ao dever de exercer a jurisdição com prudência e moderação, como também a faculdade do juiz reivindicar os meios para facilitar a sua independência.

**ii) Imparcialidade: (PB - princípio 2 / (CIEJ - arts. 9º ao 17º) / (CEMN - arts.8º e 9º) / (CPC - art. 139, I)**

O princípio 2 dos PB, novamente, não define um padrão de conduta que represente uma atuação imparcial.

Já o CIEJ define ser o tratamento igualitário no desenvolvimento da função jurisdicional, buscando nas provas, com objetividade e distância equivalente para as partes, “a verdade dos fatos”.<sup>77</sup>

O CEMN repete essa fundamentação da imparcialidade<sup>78</sup>, mas novamente não abarca todos os dispositivos do CIEJ, enquanto o CPC/15 determina que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento.<sup>79</sup>

O que vale ressaltar é o art. 17 do CIEJ, que é o único entre as normas sob análise a abordar que o juiz possui a obrigação de ter “hábitos rigorosos de honestidade intelectual

<sup>75</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth – Brasília: Conselho da Justiça

<sup>76</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal., 2008, p. 4

<sup>77</sup> **Ibid**

<sup>78</sup> Conselho Nacional de Justiça, Brasil. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018

<sup>79</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

e autocrítica”.

iii) Motivação: (CIEJ - arts. 18º a 27º) / (CF - art. 93, IX) / (CPC - art. 489)

Sobre o dever de motivar e fundamentar seus atos decisórios, é curioso reparar que o CEMN não abarcou nenhuma menção. Na legislação brasileira, há apenas a menção no art. 93, IX, da CF/88, e o art. 489 do CPC, que é mais técnico ao elencar os elementos essenciais da sentença.<sup>80</sup>

Sobre a motivação, o CIEJ traz mais uma longa abordagem de qual a conduta esperada da magistratura nos atos decisórios. Ressalta que deve ser feita com estilo claro, sem tecnicidades desnecessárias.

Também aborda que, nos tribunais, a deliberação deve ser respeitosa e dentro da boa-fé, devendo a divergência ser exercida com moderação.

iv) Responsabilidade Institucional: (CIEJ - art. 41º ao 47º) e fiscalização (LOMAN - art. 35, VII)

A responsabilidade institucional é, curiosamente, referida apenas no CIEJ. Trata-se, em suma, do dever da magistratura de zelar pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, inclusive denunciando colegas que pratiquem atos prejudiciais à instituição.<sup>81</sup>

Pode ser relacionado com o dever de fiscalização presente no art. 35 da LOMAN. Contudo, a LOMAN faz referência apenas ao dever do magistrado de fiscalizar subordinados, algo que não acontece no Código Iberoamericano.<sup>82</sup>

v) Transparência: (CIEJ - art. 56º ao 60º) / (CEMN - art. 10º ao 14º)

O tópico da transparência é um no qual o CEMN se diferencia um pouco do CIEJ, notadamente ao incluir o dever de “ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional”.

Vale destacar que ambas as normas preveem que os juízes devem “evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma busca injustificada ou

<sup>80</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>81</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça.

<sup>82</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília – DF: Diário Oficial da União, 1979.

desmesurada de reconhecimento social”.<sup>83</sup>

- vi) Prudência: (CIEJ art. 68 ao 72º) / (CEMN - arts. 24º ao 26º)

Sobre a prudência, o CIEJ e o CEMN<sup>84</sup> definem ser um comportamento racional, com atitude aberta e paciente para receber novos argumentos.

- vii) Diligência: (LOMAN - art. 35, II e III) / PB - princípio 6 / (CIEJ - arts. 73º ao 78º) / (CEMN - arts. 20º e 21º) / (CPC - art. 139. II, IV, VI)

A diligência possui a curiosa menção em várias das normas, tendo como linha condutora a preocupação com a duração do processo e a condução adequada dos atos processuais.

Por essa razão, o CPC/15 possui um tratamento específico — em razão do caráter instrumental do Código — para uma atuação diligente do magistrado, como é o caso do art. 139, VI, que determina o exercício do poder de polícia, se necessário, para a condução do processo.<sup>85</sup>

- viii) Honestidade profissional (CIEJ - arts. 79º ao 82º)

A honestidade profissional, valor presente apenas no CIEJ consagra uma preocupação com a legitimidade pública da magistratura e, por conseguinte, do Poder Judiciário. A honestidade toma forma, portanto, no dever de comportar-se de maneira que nenhum observador razoável tenha dúvidas sobre a legitimidade dos atos **jurisdicionais**.<sup>86</sup>

### 2.1.3. Das normas sobre o juiz enquanto indivíduo

- i) Conhecimento e capacitação: (CIEJ arts. 28º a 34º) / (CEMN - arts. 29º ao 36º)

Tratando do conhecimento e capacitação dos magistrados, o CIEJ e o CEMN possuem redação idêntica.

Ressaltam que o juiz bem formado deve conhecer o direito vigente e as atitudes

<sup>83</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça e CNJ, Brasil. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

<sup>84</sup> CNJ, Brasil. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

<sup>85</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>86</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça.

éticas necessárias para o correto exercício da jurisdição, como também a obrigação de formação contínua, especialmente de técnicas que auxiliem na efetivação dos valores constitucionais, como os direitos humanos.<sup>87</sup>

O CEMN inova apenas no que diz respeito ao dever do magistrado de “atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente”.<sup>88</sup>

**ii) Integridade: (CIEJ - art. 53º ao 55º) / (CEMN - art. 15º ao 19º)**

Novamente, tanto o CEMN como o CIEJ trazem redação idêntica, especialmente para definir que a integridade da conduta do juiz fora da atividade jurisdicional é importante para a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

O CEMN ressalta que o magistrado deve fazer o que for preciso para evitar qualquer dúvida sobre a legitimidade de sua situação patrimonial/financeira.<sup>89</sup>

**iii) Dignidade, honra e decoro: (art. 35, VIII) / (arts. 37º ao 39º)**

O uso dos termos “dignidade”, “honra” e “decoro” são uma novidade da legislação brasileira, especialmente do CEMN. A LOMAN já previa o dever de manter conduta “irrepreensível na vida pública e particular”.<sup>90</sup>

Já o CEMN ressalta que esses valores são incompatíveis com o exercício de atividade empresarial com poder de controle ou gerência, como também com qualquer ato discriminatório.<sup>91</sup>

**iv) Idoneidade: (PB - princípio 4)**

O termo idoneidade, presente apenas nos PB, reforça que o juiz deve não só ser idôneo, mas também parecer. Como é com a integridade no CEMN e no CIEJ.<sup>92</sup>

**2.1.4. Das normas sobre a relação do juiz com a sociedade**

<sup>87</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

<sup>88</sup> Ibid

<sup>89</sup> Ibid

<sup>92</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth – Brasília: Conselho da Justiça

i) Justiça / equidade: (CIEJ - art. 35° ao 40°) / (PB - princípio 5)

A justiça e equidade, conforme previsto no CIEJ, diz respeito à necessidade de “moderar com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstração e generalidade das leis.”<sup>93</sup>

Trata-se de um dever de igualdade do juiz para com as partes e não apenas com o processo. Portanto, diferencia-se da imparcialidade pois não é apenas o dever de observar o direito sem dar preferência a alguém, mas de observar a atividade jurisdicional sem privilegiar ou prejudicar qualquer pessoa, garantindo tratamento equitativo a todos.

ii) Cortesia: (LOMAN - art. 35, IV) / (CIEJ - art. 48° ao 52°) / (CEMN - art. 22° e 23°)

O dever de ser cortês aparece tanto no CIEJ quanto no CEMN como o dever de tratar de forma respeitosa todos que integram a atividade jurisdicional e a administração da Justiça.<sup>94</sup>

Vale ressaltar que apenas o CIEJ aborda o dever do magistrado ser cortês não só com os administradores da Justiça, mas também com funcionários, auxiliares e empregados.

iii) Segredo Profissional (CIEJ - art. 61° ao 67°) / (CEMN - art. 27° ao 28°)

O segredo profissional está presente no CIEJ e no CEMN como um dever da magistratura que busca resguardar as informações das partes e envolvidos em processos, como também informações do próprio Poder Judiciário.<sup>95</sup>

O CIEJ trata com mais detalhes esse valor e ressalta que o segredo profissional não se limita aos meios institucionalizados, mas também à vida privada do magistrado.

### 2.1.5. O perfil normativo da magistratura brasileira como construção internacional

O perfil normativo dos juízes brasileiros está definido por algumas normas que determinam os principais valores a serem observados no exercício da jurisdição. Um dos pontos interessantes de se observar é que a maior parte dos valores oriundos dessas normas não são especificamente brasileiros, mas originados em esforços de normatização internacionais.

É possível adotar essa conclusão pois a principal legislação brasileira sobre a ética e a atuação dos juízes, o CEMN, se mostrou ser uma norma muito inspirada — para não dizer uma cópia — do

<sup>93</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça

<sup>94</sup> Ibid

<sup>95</sup> Ibid

CIEJ. Com algumas exceções, a verdade é que o CEMN reflete os valores que, no CIEJ, servem como parâmetro para todos os magistrados dos países Iberoamericanos. Nota-se que não há muito como se falar, portanto, em um perfil normativo exclusivamente brasileiro.

Não obstante, é nesse perfil normativo com características internacionais que os magistrados brasileiros devem se inspirar, mesmo quando a sua realidade profissional no Brasil não condiz muito com os valores esperados nessas normas.

Resta saber, portanto, qual a realidade material da magistratura brasileira, notadamente porque ela irá influir consideravelmente no perfil profissional que emergirá da atuação diária dos juízes, pautada em normas que, em sua maioria, possuem origem supranacional.

## **2.2. A magistratura de fato: o perfil material dos juízes**

A primeira parte deste capítulo foi dedicada para traçar o perfil da magistratura definido pelas normas. Foi possível perceber, portanto, quais as principais características e expectativas das instituições sobre o magistrado brasileiro.

Agora, o objetivo é traçar o perfil material da magistratura, que não será definido pelas normas, mas pelos dados disponíveis sobre quem são os juízes de fato.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produziu, em 2018, um material sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, que busca “identificar quem são os magistrados brasileiros em termos de suas características demográficas, sociais e profissionais”.<sup>96</sup>

A pesquisa contou com a participação de 11.348 juízes de um contingente total de 18.168 magistrados ativos.<sup>97</sup>

É a pesquisa mais completa produzida pelo CNJ desde o Censo 2013, que também incluía algumas perguntas subjetivas aos magistrados que não foram utilizadas na pesquisa de 2018.

Em 2023, o Censo do CNJ completa 10 anos e o órgão já está realizando questionários com os(às) magistrados para a produção de um novo Censo.

Desse modo, a pesquisa realizada em 2018 possui os dados mais atualizados, até o momento, sobre o perfil estatístico da magistratura.

### **2.2.1. O perfil demográfico da magistratura**

#### **i) Sexo dos magistrados**

<sup>96</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018., p. 5 e 6.

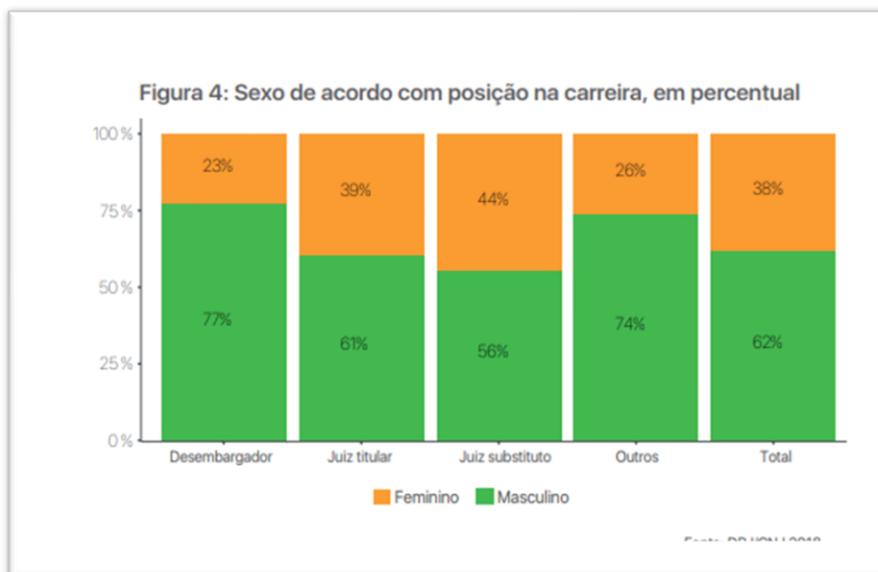
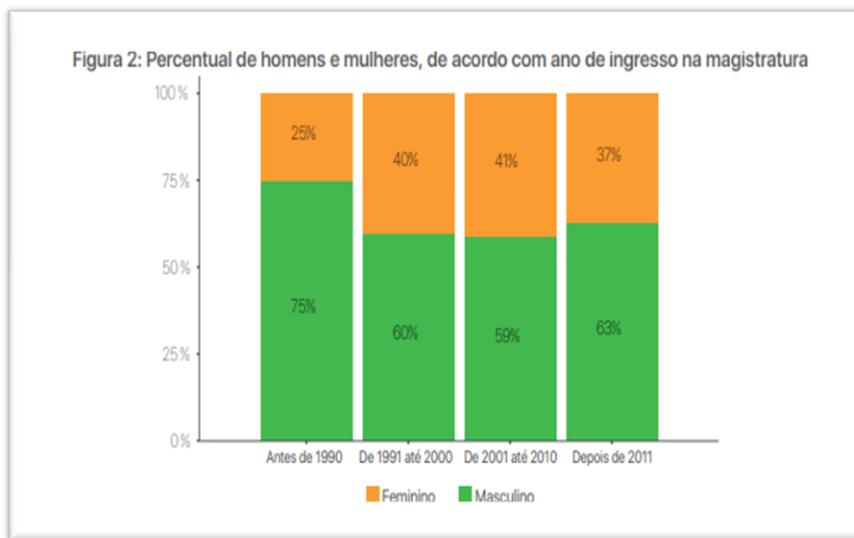
<sup>97</sup> Ibid, p. 5 e 6

Dos 11.348 magistrados que responderam à pesquisa do CNJ, que representavam 62,5% do total de magistrados em atividade, 38% eram mulheres.<sup>98</sup>

A Justiça do Trabalho possui o maior número de mulheres, que representavam 47% do corpo de magistrados em atividade.

Interessante ressaltar também a variação da quantidade de mulheres de acordo com o período de ingresso e de acordo com a posição na carreira, que se dava na forma dos gráficos a seguir:

**Figuras 5 e 6 – Distribuição de sexo na magistratura brasileira**



(Fonte: DPJ/CNJ 2018, p. 10)

**ii) Idade dos magistrados**

<sup>98</sup> Ibid, p. 8

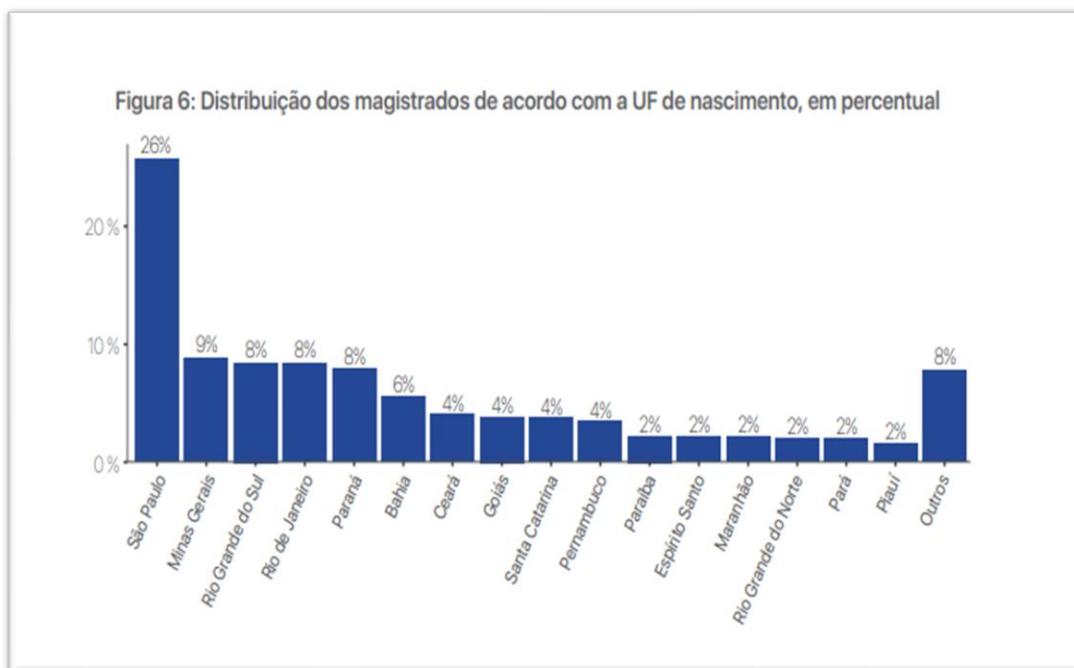
Com os dados coletados, a pesquisa do CNJ chegou à idade média de 47 anos da magistratura, com mediana de 46 anos. Isto é, metade dos magistrados possuem idade até 46 anos e metade está acima desse patamar.<sup>99</sup>

A pesquisa também apontou que magistrados mais jovens possuem 27 anos e os 25% mais velhos possuem 54 anos ou mais.

### iii) Unidade da Federação de origem dos magistrados

Dos magistrados que participaram da pesquisa à época, pouco mais de 25% nasceu no Estado de São Paulo. Em seguida estavam os Estados de Minas Gerais, com 9%, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná, com 8%. O gráfico a seguir mostra essa disposição da magistratura pelas unidades da federação. Confira-se:<sup>100</sup>

**Figura 7 – Distribuição de UF de origem na Magistratura brasileira**



(Fonte: DPJ/CNJ 2018, p.11)

Outro dado coletado foi de que 59% dos magistrados atuam na unidade da federação onde nasceram.

<sup>99</sup> Ibid, p.11

<sup>100</sup> Ibid, p.11

iv) Estado Civil dos magistrados

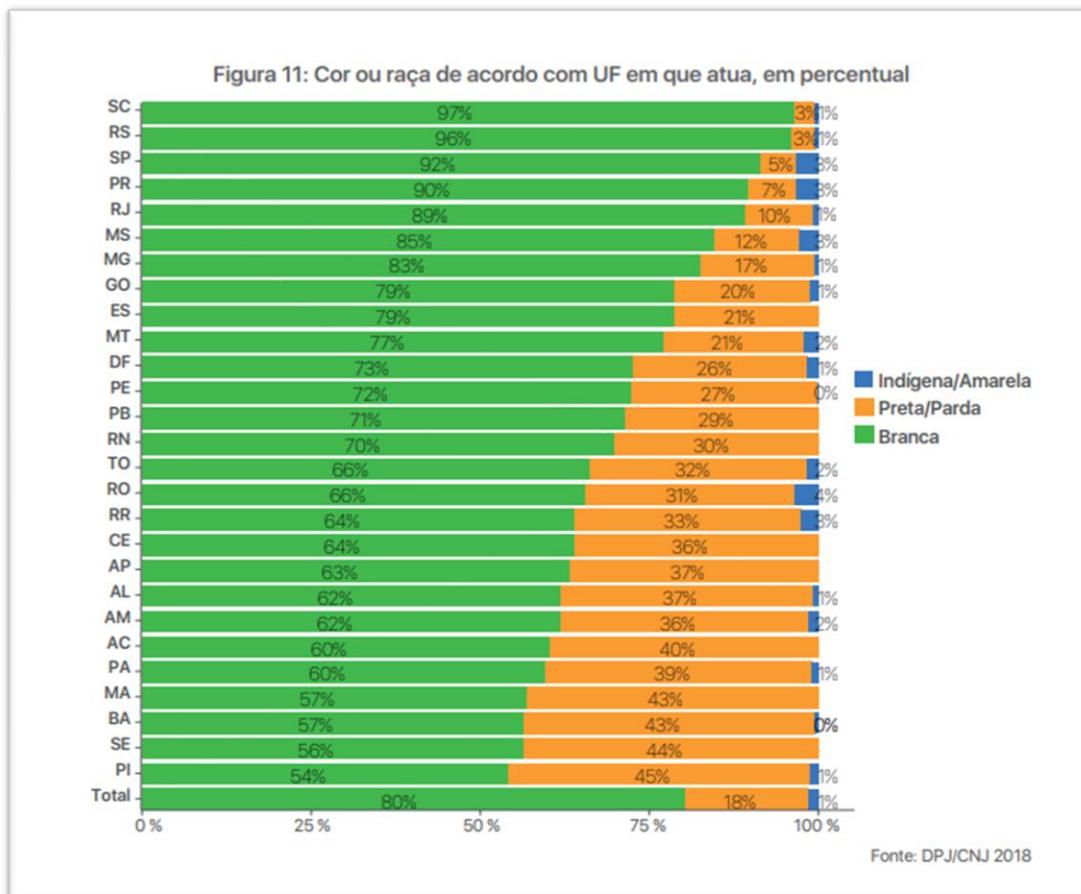
Sobre o Estado Civil, a pesquisa revelou que 80% dos magistrados são casados ou estão em união estável. Esse percentual varia consideravelmente de acordo com o gênero: dos homens, 86% são casados ou estão em união estável, das mulheres, 72%.<sup>101</sup>

v) Raça da Magistratura

No que diz respeito ao perfil étnico-racial, 80,3% dos magistrados se declaravam brancos, 18,1% negros, com distinção de 16,5% de pardos e 1,6% de pretos. Tem ainda 1,6% de origem asiática, denominados amarelos e apenas 11 magistrados se declararam indígenas.<sup>102</sup>

A pesquisa trouxe uma distribuição da raça dos magistrados de acordo com a UF em que atuam. Veja-se:

**Figura 8 – Distribuição de raça da magistratura em cada UF**



(Fonte: DPJ/CNJ 2018, p.14)

<sup>101</sup> Ibid, p. 13

<sup>102</sup> Ibid

Curiosamente, os Estados com maior número de origem da maioria dos magistrados também são, em maioria, aqueles com maior índice de brancos e menor índice de pretos e pardos.

### 2.2.2. O perfil social da magistratura

#### i) Escolaridade da família

A pesquisa buscou traçar o perfil social identificando questões como a escolaridade dos pais, dos cônjuges e a quantidade de familiares atuando em carreiras jurídicas, bem como outros fatores que expõem aspectos da condição socioeconômica da magistratura.

Revelou-se então que 51% dos magistrados possuem pai com ensino superior completo ou mais e 42% têm mãe com esse mesmo nível de escolaridade. A pesquisa afirma, segundo esses dados, que “a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos...”.<sup>103</sup>

Quanto aos cônjuges dos magistrados, 92% possuem ensino superior completo ou mais.

#### ii) Familiares na carreira

Dos magistrados entrevistados na pesquisa do CNJ, 20% possuem familiares na carreira. Os resultados também revelaram que houve uma significativa diminuição na quantidade de magistrados com familiares na magistratura, passando de 30% com relação aos que ingressaram na década de 90 para 18% dentre os que ingressaram entre 2001 e 2010 e 13% daqueles que ingressaram entre 2011 e 2018.

Ampliando a questão para familiares em carreiras jurídicas, a pesquisa chegou ao número de 51% dos magistrados, sendo a advocacia privada, com 79%, a profissão com maior incidência dentro desses 51%.<sup>104</sup>

#### iii) Religião dos magistrados

À pesquisa do CNJ, 82% da magistratura declarou ter religião, sendo o catolicismo, com 57,5% desse total, a com maior quantidade de magistrados. Em seguida vem o espiritismo, com 12,7% e as religiões evangélicas, com 6,2%.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Ibid, p. 15

<sup>104</sup> Ibid p.15

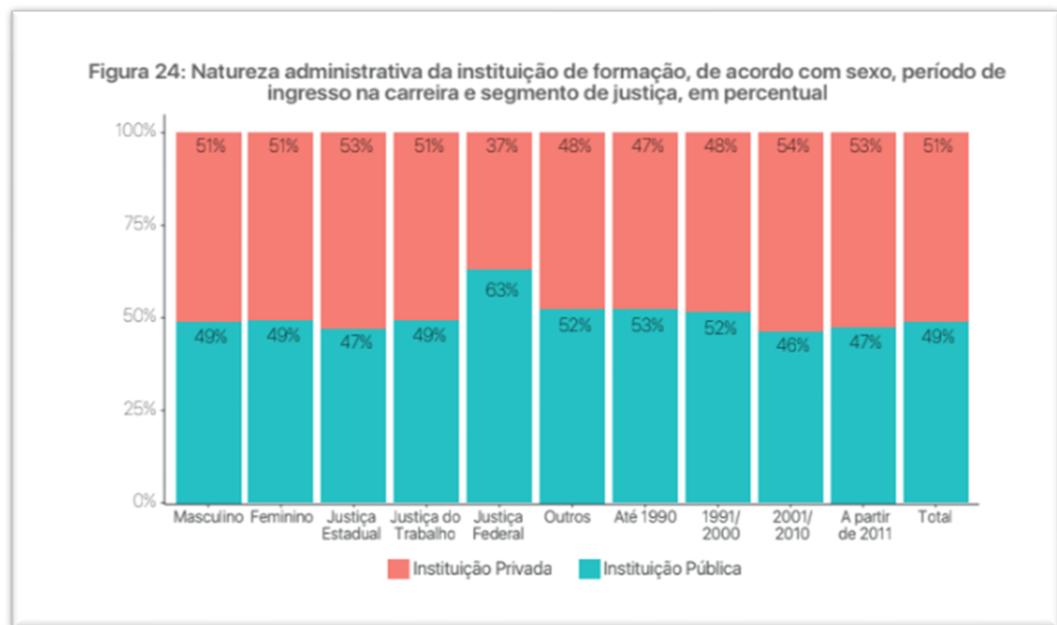
<sup>105</sup> Ibid, p. 15

### 2.2.3. Perfil de formação dos magistrados

#### i) Instituições de ensino

Dos magistrados entrevistados, 51% obteve o título de bacharel em direito em instituições de ensino privadas. Há um índice maior de magistrados formados em instituições públicas dentre aqueles que ingressaram antes dos anos 90 (51%) e entre 1991 e 2000 (52%). O gráfico a seguir demonstra com maior clareza:<sup>106</sup>

**Figura 9** – Gráfico do índice da formação da Magistratura em instituições de ensino público e privadas



(fonte: DPJ/CNJ 2018, p. 23)

Os dados revelam, portanto, uma divisão consideravelmente equilibrada entre os juízes com formação em instituições de ensino públicas e privadas.

#### ii) Graduação em outras áreas

Apenas 10,8% dos magistrados entrevistados possuem graduação em outras áreas além do direito, sendo as mais frequentes administração, economia e ciências sociais, conforme demonstra a tabela abaixo:<sup>107</sup>

<sup>106</sup> Ibid, p. 21

<sup>107</sup> Ibid, p. 21

**Figura 10** – Tabela das áreas de graduação da Magistratura além do direito

Tabela 4: Área em que possui graduação (além do Direito)

Outras áreas	Quantidade	Percentual
Administração/Gestão Pública/ Gestão Empresarial	223	18,2%
Economia/ Contabilidade/ Ciências Contábeis/ Ciências Atuariais	163	13,3%
Ciências Sociais/ Sociologia/ Antropologia/ Ciência Política	81	6,6%
Análise de sistemas/ Informática/Ciência da Computação/ Engenharia da computação	58	4,7%
Pedagogia	48	3,9%
Estatística/Matemática	29	2,4%
Psicologia	25	2%
Serviço Social	7	0,6%
Outras	640	52,2%

Fonte: DPJ/CNJ 2018

Base: 1.225 magistrados que declararam possuir outra graduação além do Direito

A maioria dos juízes tem apenas uma graduação, em direito, que é a exigida pelos editais de concurso. A exceção é que um juiz tenha outra graduação.

### iii) Pós-graduação

Os resultados do CNJ mostram que 70% da magistratura que participou da pesquisa são formados em algum tipo de pós-graduação.

Do total, apenas 5% possuem o título de doutor, 16% de mestre, 54% cursaram pós-graduação *lato sensu* com carga horária igual ou superior a 360 horas e 9% com carga inferior a 360 horas.<sup>108</sup>

### iv) Cursos de capacitação e formação

De acordo com os dados obtidos, aproximadamente 43% dos magistrados concluíram algum curso de formação ou capacitação nos últimos 12 meses antes da data da pesquisa.

Quanto às áreas de capacitação, 19% dos magistrados realizaram cursos relacionados à Mediação ou Conciliação, enquanto 14% se capacitaram na área de infância e juventude. Além disso, 11% buscaram capacitação na área de violência doméstica contra a mulher e 8% na área de justiça restaurativa. Vale mencionar que 73% participou de cursos de capacitação em outras áreas não especificadas anteriormente, como gestão ou especialização em Direito Civil, incluindo atualização do novo CPC e atualização no Direito do Trabalho.<sup>109</sup>

<sup>108</sup> Ibid. p. 21

<sup>109</sup> Ibid, p. 21

**v) Ingresso via cotas**

Em relação às cotas, uma pequena parcela dos magistrados entrevistados à época ingressou na carreira por meio delas. Menos de 1% dos magistrados declarou ter ingressado via cotas, sendo 30 magistrados em vagas destinadas a pessoas com deficiência e 24 em vagas destinadas a pessoas negras.<sup>110</sup>

**vi) Cargo público prévio à magistratura**

A maioria dos magistrados (67%) ocupou algum cargo público antes de ingressar na magistratura. A proporção é maior entre aqueles que ingressaram mais recentemente na carreira, chegando a 74% para os que entraram a partir de 2011.

Dentre os que eram servidores públicos, quase metade (48%) ocupou outro cargo no Poder Judiciário antes da magistratura, enquanto 25% ocuparam postos no Poder Executivo, 13% no Ministério Público e 6% na Defensoria Pública.<sup>111</sup>

**vii) Atividade docente**

Cerca de 12,4% dos magistrados entrevistados exerciam atividade docente, sendo esse percentual maior entre os homens (16%) em comparação com as mulheres (6%).

Na Justiça Federal, 19% dos magistrados também atuam como docentes. A maioria dos magistrados que exercem atividade docente leciona em instituições privadas (41%), seguido por 34% que lecionam em escolas da magistratura, 14% em faculdades de direito públicas e 11% em outras instituições.<sup>112</sup>

#### **2.2.4. Perfil majoritário da magistratura brasileira**

A partir dos dados colhidos, é possível identificar as características socioeconômicas com maior incidência no corpo profissional dos juízes brasileiros, algo que permite a estruturação de um “perfil majoritário”, que seria o juiz mais provável e incidente no exercício da jurisdição. Esse juiz pode revelar muitos descompassos entre o perfil material da magistratura brasileira e a sociedade do país.

Primeiramente, o perfil demográfico majoritário do juiz brasileiro é homem, de 47

---

<sup>110</sup> Ibid, p.26

<sup>111</sup> Ibid, p. 26

<sup>112</sup> Ibid, p. 36

anos de idade, nascido em São Paulo, casado e branco.

Já o perfil social revela que o juiz brasileiro é, em sua maioria, filho de pais com nível médio ou superior completos, muitos com familiares em alguma carreira jurídica, e vinculado à alguma religião católica.

Quanto à formação, as chances são praticamente iguais do magistrado ser formado em instituições pública ou privadas. Além disso, há uma minoria de graduados em outros cursos além do direito, como também de mestres e doutores na magistratura. Não obstante, a grande maioria possui pós-graduação *lato sensu* e passou por algum curso de formação.

Portanto, o perfil majoritário da formação dos magistrados será de um bacharel em direito, formado em instituição pública ou privada, com alguma pós-graduação *lato sensu* e formado em algum curso de capacitação.

Além disso, esse perfil majoritário não terá ingressado na carreira via cotas e já haverá ocupado outro cargo público prévio à magistratura. Por fim, esse magistrado não exercerá atividades docentes.

### 3. O PERFIL PROFISSIONAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA A PARTIR DAS RELAÇÕES ENTRE O SEU PERFIL MATERIAL E NORMATIVO

O capítulo anterior tratou de descrever de forma detalhada dois perfis da magistratura brasileira. Um deles, vinculado aos comandos institucionais, é o perfil normativo dos juízes. Esse perfil pode ser como uma aplicação da retórica prática ao problema do perfil almejado da magistratura, pois é uma interferência estratégica das instituições na realidade, com intuito de direcioná-la em determinado sentido desejado.<sup>113</sup>

Já a realidade que esse perfil normativo da magistratura pretende adequar é percebida a partir de uma noção retórica material de quem é o juiz.

Uma noção material da magistratura brasileira é ampla e se concretiza diariamente na pessoa dos mais de 18 mil juízes atuantes no país.<sup>114</sup> Contudo, é possível definir algumas características gerais de quem é o juiz médio brasileiro a partir dos estudos sobre os principais dados socioeconômicos da magistratura.

O perfil institucional da magistratura, como se viu, está definido nas principais normas que determinam as diretrizes para atuação do bom juiz.

Os diversos valores normativos puderam ser organizados em um catálogo, que propôs uma divisão em categorias daquilo que as instituições esperam dos juízes, qual sejam: (i) o juiz e o ato de julgar; (ii) o juiz enquanto indivíduo e (iii) o juiz com a sociedade.

Essas categorias de valores normativos se correlacionam nas situações complexas do cotidiano do magistrado. Desse modo, na atuação profissional o juiz deve ser, ao mesmo tempo, imparcial ao julgar, íntegro e honroso na sua imagem, cortês e cauteloso com todos. Fará tudo isso na condição inexorável de ser um cidadão brasileiro, com determinada condição socioeconômica e dotado das mais diversas idiossincrasias próprias de cada um. É dessa relação que emerge o perfil profissional da magistratura brasileira.

Duas fontes de informações podem ajudar na observação desse perfil profissional da magistratura, sendo elas: (i) reflexos na regulação funcional realizada pelo CNJ e (ii) a autopercepção da magistratura.

A primeira fonte consegue expor questões que demandaram do Conselho Nacional

<sup>113</sup> ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>, p. 14.

<sup>114</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Painéis da Justiça**: disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipa1](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipa1). Acesso em 13/06/2023

de Justiça uma atuação mais energética, notadamente por levá-lo a normatizar, em atos de regulação funcional, condutas específicas, para situações determinadas, que são esperadas dos juízes em sua atuação profissional.

A segunda pode ser observada no estudo realizado pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), em 2018, que fez ampla pesquisa empírica com um considerável grupo de juízes e juízas do país, elaborando questionário e colhendo dados sobre a percepção que tinham sobre questões centrais da profissão.<sup>115</sup>

Esses dois elementos serão utilizados para buscar reflexos da relação da magistratura brasileira com o seu perfil institucional, o que poderá ser dividido a partir de elementos que, novamente, digam respeito ao: (i) o juiz e o ato de julgar; (ii) o juiz enquanto indivíduo e (iii) o juiz com a sociedade.

Vale pontuar que serão realizadas observações que podem ser inferidas a partir das informações coletadas no trabalho. Essas observações não possuem a intenção de esgotar qualquer debate sobre as questões analisadas, tampouco de identificar causalidades diretas sobre elas. Porém, serão identificados pontos que merecem atenção por parte dos operadores do direito, pois os dados observados apontam para algum tipo de correlação entre as questões expostas a seguir.

### **3.1. O perfil profissional da magistratura e o ato de julgar**

Como visto, o perfil normativo da magistratura revela uma série de posturas esperadas da atuação profissional do juiz no exercício da jurisdição.

Os dispositivos normativos trazem uma série de valores que devem ser observados pelos juízes para que não se violem valores fundamentais à prestação da tutela jurisdicional, como a imparcialidade, diligência, independência e responsabilidade institucional.

Ocorre que o magistrado deve seguir esses valores dentro de determinado contexto que, conforme explicado no Capítulo I, está dotado de desafios quantitativos e qualitativos, o que traz notável complexidade às situações do cotidiano.

#### **3.1.1. A independência e a imparcialidade do juiz: possíveis reflexos do perfil material do juiz na deliberação dos atos decisórios**

---

<sup>115</sup> BURGOS, Marcelo; CARVALHO, Maria Alice; VIANNA, Luiz Werneck. **Quem somos: a Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, novembro de 2018.

A independência e a imparcialidade são valores que estão reiteradamente consagrados nas normas utilizadas como base do estudo do juiz normativo. De forma geral, definem que é o dever de atuar sem vincular-se a influências estranhas ao Direito e sem dar tratamento diferenciado às partes envolvidas no processo.

Trata-se, portanto, de um dever do juiz de atuar de forma isenta de pressão, seja ela das mais variadas naturezas, como financeira, corporativa, política ou ideológica e sem vincular-se a nenhum fundamento que não seja propriamente jurídico. É por isso que o CEMN aponta expressamente para a vedação da prática de atividades político-partidárias pela magistratura, que poderia ser um indicativo claro dos vieses da atuação do juiz.

Não obstante, o ato de separar qualquer tipo de influência alheia ao direito é complexo, para não dizer impossível, posto que em vários casos será inviável ao juiz não se pautar por questões subjetivas, como religião e ideologia política. Essa dificuldade de se desvincular de valores subjetivos fica ainda mais clara quando os juízes estão diante de casos estão intrinsecamente ligados à sua vivência particular.<sup>116</sup>

Portanto, em muitas situações a atividade jurisdicional irá refletir questões relativas ao contexto socioeconômico da magistratura, algo que pode ser visto tanto no contexto de descoberta quanto no de justificação das decisões.

O contexto de descoberta, conforme Manuel Atienza, diz respeito às premissas adotadas e enunciadas antes de uma análise lógica e/ou técnica. São motivações que prescindem a qualquer contexto lógico e se sustentam na interpretação estrita do enunciador. A justificação deve servir, portanto, para colocar essas conclusões sob o crivo da técnica — que no caso das decisões judiciais é o Direito e suas variadas fontes.<sup>117</sup>

Os vieses no contexto de descoberta poderão ser percebidos a partir de questões sociológicas e/ou psicológicas sobre o processo de decisão e a influência das questões pessoais na formação das premissas; ao passo que o viés no contexto de justificativa pode ser visto na forma como é utilizada a técnica para se justificarem os atos decisórios.

A partir da justificativa empregada em determinada decisão é possível reparar se as premissas utilizadas são adequadas para o caso. Quando não aparentam ser, provavelmente as conclusões adotadas no contexto de descoberta foram mantidas em detrimento da técnica que se deveria empenhar na justificativa.

---

<sup>116</sup> NETO, Eugênio Facchini. **O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de direito comparado.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, RJLB, Ano 1 (2015), nº 3, 2015, p. 511.

<sup>117</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*, disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Como exemplo dessa situação, podem ser citados indícios de que os tribunais costumam conferir maior proteção às mulheres quando a relatora do caso é também do gênero feminino. Essa afirmação também pode ser observada de uma ótica diametralmente oposta, de que os relatores homens costumam decidir garantindo menos proteção às mulheres.<sup>118</sup>

Outra forma de perceber esse fenômeno é a constatação de que no Brasil podem ser colhidos exemplos claros, nos tempos atuais, de decisões com cunho racista, cujo conteúdo traz expressões claramente discriminatórias com os acusados em razão da sua raça.<sup>119</sup>

Esses casos concretos acabam por revelar algo que o professor Adilson Moreira relata: a raça é um elemento atua como elemento determinante no processo interpretativo.<sup>120</sup> Não quer dizer que brancos sempre tomarão decisões racistas ou algo do tipo, mas que dificilmente serão capazes de interpretar as situações da mesma forma que um negro interpretaria, especialmente nos casos em que há alguma particularidade oriunda das desigualdades raciais do Brasil.

O baixo contingente de magistrados negros revela que o Poder Judiciário brasileiro está com pouca capacidade de produzir decisões que pensem na raça como elemento crucial de diversas desigualdades, podendo chegar até mesmo em situações nas quais os vieses de interpretação judicial se tornam claramente racista.

Esses dois exemplos deixam claro que a atuação da Magistratura não será sempre independente de fatores alheios ao direito, podendo, muitas vezes, ter influências diretas em questões como raça, gênero e/ou renda e classe social do juiz.

Desse modo, é imperioso resgatar afirmação presente na pesquisa sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados, que reforça aquilo que é óbvio perante os dados: “a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos”<sup>121</sup>

Essa observação já é capaz de revelar que a Magistratura brasileira reflete, em sua maior parte, uma parcela específica da população. Isso, como visto, pode ter repercussões claras sobre a independência e imparcialidade do juiz.

---

<sup>118</sup> PONZINI, Marcelo. **Assédio sexual contra a mulher: o gênero do juiz faz diferença na condenação?** 2017. Monografia. Graduação em Ciências Econômicas, Isper – São Paulo,

<sup>119</sup> ALVAREZ, Simone. **Juízes fora do lugar de fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas.** Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 6, n. 1, p. 97-116, 2022

<sup>120</sup> MOREIRA, Adilson, **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 393 - 421 |Set./Dez. 2017

<sup>121</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros.** Brasília: CNJ, 2018., p. 15.

É possível perceber diversos elementos das desigualdades presentes na população brasileira no perfil da magistratura, que revelou-se ser composta por maioria de homens brancos de origens abastadas.

Portanto, percebe-se que o perfil sociodemográfico da magistratura causará significativos impactos naquilo que se chama independência do juiz e, enquanto esse perfil for composto preponderantemente por pessoas brancas, homens e indivíduos de origens abastadas, é inviável cogitar que a atuação profissional da Magistratura também não irá refletir muitas das desigualdades da sociedade brasileira.

A distância do perfil socioeconômico da Magistratura brasileira para o perfil médio do restante da população é reconhecida pelos próprios juízes e juízas, pois nas respostas à pesquisa da AMB, a grande maioria revelou ser uma questão muito importante ou essencial do atual estágio do Poder Judiciário.<sup>122</sup>

Essas desigualdades presentes no contingente profissional da magistratura levaram o CNJ a adotar políticas para conferir maior diversidade ao perfil profissional do juízes, como é o caso da Resolução nº 203 de 2015, que instituiu a reserva mínima de 20% das vagas dos concursos públicos para pessoas negras.<sup>123</sup>

Também vale ser citada a Resolução nº 496 do CNJ, que determina a formação de bancas examinadoras com paridade de gênero nos concursos públicos como forma de combater a desigualdade de gênero.<sup>124</sup>

Esse notável esforço do CNJ em garantir maior diversidade ao quadro geral da magistratura pode ser, afinal, uma legítima e necessária forma de mitigar a atuação de juízes que, ao se condicionarem por fatores alheios ao direito e vinculados à valores subjetivos, podem refletir questões significativas das desigualdades sociais do Brasil.

### **3.1.2.** A diligência e a motivação das decisões diante dos critérios de promoção dos juízes

Um outro valor amplamente consagrado nas normas que definem o perfil institucional dos juízes é o dever de ser diligente na atuação profissional, denotando necessária preocupação com a duração e condução adequada dos processos.

---

<sup>122</sup> VIANNA, Luiz Werneck et al. **Quem somos: a Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, novembro de 2018. p. 146

<sup>123</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203. Publicada no DJe/CNJ, n. 110, de 24/06/2015, p. 3-4

<sup>124</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 496. Publicada no DJe/CNJ nº 71/2023, de 12 de abril de 2023, p. 25-27.

Além da preocupação com a duração razoável dos processos, o juiz deve sempre motivar os seus atos decisórios, o que deve ser feito com clareza, elencando as principais questões que o levou a decidir em determinado sentido. Pode-se, nesse contexto, se precipitar e concluir que os critérios de promoção dos magistrados devem levar em consideração tanto a quantidade de decisões quanto a qualidade da fundamentação que foi utilizada na sua elaboração.

A Resolução nº 106 do CNJ, que estabelece os critérios para promoção por merecimento dos magistrados de 1º grau, define as pontuações máximas para cada critério utilizado na avaliação dos magistrados. O desempenho, vinculado ao aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, possui pontuação máxima de 20 pontos, ao passo que a produtividade, vinculada ao aspecto quantitativo, possui pontuação máxima de 30 pontos.<sup>125</sup>

Essa maior preocupação com a produtividade dos juízes por parte do CNJ também pode ser vista nas respostas dadas pelos magistrados à pesquisa da AMB<sup>126</sup>, notadamente quanto às perguntas sobre o tempo dedicado para cada atividade exercida no cotidiano profissional.

As respostas obtidas pela pesquisa revelaram que os juízes costumam dedicar mais tempo para a gestão cartorária e administrativa do que para a análise de autos e elaboração de decisões judiciais.<sup>127</sup>

Percebe-se, portanto, o enorme desafio do Poder Judiciário brasileiro de lidar com os mais de 77,3 milhões de processos em tramitação<sup>128</sup> traz consequências diretas ao perfil institucional dos juízes — que se revela na maior preocupação com a produtividade do que com o desempenho técnico para a promoção dos juízes.

Essa preocupação constante com a produtividade dos juízes e, por conseguinte, com a quantidade de decisões proferidas, pode ter impacto significativo no fato de declararem que dedicam maior tempo para gestão administrativa da atividade jurisdicional do que para a análise de casos e elaboração de decisões.

Há, portanto, um claro problema entre a (im)possibilidade dos magistrados serem

---

<sup>125</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 106. Publicada no DJe/CNJ nº 71/2023, de 12 de abril de 2023, p. 25-27.

<sup>126</sup> VIANNA, Luiz Werneck et al. **Quem somos: a Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, novembro de 2018.

<sup>127</sup> Ibid, p. 276.

<sup>128</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 13/06/2023.

altamente produtivos e diligentes e, ao mesmo tempo, dedicarem tempo hábil para proporcionarem motivações robustas para suas decisões.

### **3.2. As preocupações com a construção do perfil profissional do juiz enquanto indivíduo**

As normas que constroem o perfil institucional da magistratura trazem alguns valores que devem ser observados pelos juízes na construção de sua imagem e na sua formação enquanto profissionais.

Valores como integridade, dignidade, honra e atributos como conhecimento e capacitação são exigidos dos magistrados no âmbito de sua atuação profissional.

#### **3.2.1. A aferição do conhecimento e da capacitação dos magistrados e os cursos de formação**

A exigência institucional de conhecimento e capacitação da magistratura se apresenta como o dever de conhecer tanto o direito vigente como as atitudes e técnicas necessárias para o correto exercício da jurisdição.

Há duas formas de compreender a necessidade de capacitação da magistratura: uma que ela deve ser qualificada já ao ingressar na carreira, e outra de que os juízes devem estar sempre buscando aperfeiçoamento profissional e técnico mesmo após já ocuparem o cargo.

Ambas as formas de compreensão não são excludentes, pois certamente é necessário que um magistrado já detenha uma capacitação considerável para ingressar na carreira e isso não o retira a necessidade de buscar constante aperfeiçoamento.

Ocorre que a atual forma de seleção dos magistrados de primeiro grau, feita por meio de concurso público, preza apenas pela capacidade de memorização dos candidatos, sendo incapaz de avaliar outras competências necessárias para o exercício da profissão.<sup>129</sup>

Os concursos da magistratura são elaborados em várias etapas que acabam por ser complexos, longos e dispendiosos, mas não conseguem ser efetivos em exigir dos candidatos habilidades que não a memorização, especialmente de legislação, em detrimento de outras fontes do Direito..<sup>130</sup>

<sup>129</sup> FEITOSA, Gustavo; PASSOS, Daniela. **O Concurso Público e as Novas Competências para o Exercício da Magistratura: uma análise do atual modelo de seleção.** Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 131-154, ago. 2017.

<sup>130</sup> CUNHA, Alexandre; MUSSE, Luciana; REIS, Isaac. **Análise do modelo de seleção e recrutamento do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da magistratura do trabalh.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/931/simple->

Essa forma de seleção acaba por colocar, já para exercer a profissão, uma série de magistrados que ainda não possuem as competências necessárias para fazê-lo.<sup>131</sup>

Esse cenário revela a necessidade de formação contínua dos magistrados, que em muitas vezes é ofertada pelas Escolas da Magistratura, que foram incluídas no art. 93, IV, do texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos juízes.<sup>132</sup>

Essas duas exigências institucionais dadas aos magistrados — de memorizar uma vasta gama de conteúdos e participar da formação continuada das Escolas da Magistratura — causam possíveis reflexos no perfil de formação dos juízes, notadamente por serem demandas que inevitavelmente irão consumir muito do seu tempo.

Desse modo, não seria muito insustentável a ideia de que essas exigências acabam por impossibilitar o magistrado de buscar outras formas de capacitação: como a pós-graduação *stricto sensu* e a formação em áreas distintas do direito.

O perfil material da Magistratura revela que apenas 10,8% são graduados em áreas que não o direito, 16% possuem mestrado e 5% doutorado.<sup>133</sup>

Não obstante, há uma exigência institucional clara, notadamente do CIEJ e do CEMN, de que os magistrados possuam ampla qualificação técnica em questões relativas aos valores constitucionais e aos direitos humanos e na formação de conhecimentos teóricos e práticos sobre o desenvolvimento do Direito.

A ausência de incentivos para busca dessa capacitação em instituições de ensino alheias ao Poder Judiciário, como Universidades, revela que não há uma percepção de que sejam essenciais para uma adequada formação em direitos humanos e conhecimentos técnico-jurídicos, e isso se reflete no perfil geral de qualificação da Magistratura brasileira.

### 3.2.2. As exigências relativas à vida particular e ao uso de redes sociais pela magistratura

A dignidade, honra, decoro, integridade e idoneidade são qualidades esperadas da magistratura que, além de se confundirem quando à própria definição em alguns aspectos, têm uma semelhança curiosa: são exigidas dos juízes dentro e fora da prática profissional.

---

search?filterquery=Reis%2C+Isaac+Costa&filtername=author&filtertype>equals. Acesso em 13/07/2023.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura**. Revista brasileira de políticas públicas, v. 5, n. 3, 2015. p. 300.

<sup>132</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>133</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. p. 21.

Todas elas são mencionadas como qualidades esperadas do juiz na vida pública e particular.

Repara-se que o perfil institucional da magistratura exige dos juízes todas essas qualidades de forma ampla, não só na atuação profissional, mas também na vida privada.

Essa noção do perfil profissional é explicitamente abordada na exposição de motivos do CIEJ. Manuel Atienza relata que “A responsabilidade ética do juiz exige-lhe não apenas ser, mas também parecer, independente, evitando situações que possam levantar suspeita no sentido contrário.”.<sup>134</sup>

A imagem do juiz ganha relevância justamente porque ela irá refletir a imagem de todo o Poder Judiciário. O juiz é um condicionante da legitimidade pública dos órgãos da Justiça.

A expectativa dessas virtudes na vida privada dos juízes também pode ser vista em outras situações, como é o caso da “reputação ilibada” exigida para ingresso em vários cargos da magistratura.

A reputação ilibada, assim como a dignidade, a honra e a integridade, não são conceitos jurídicos claros, mas fluídos, amplos e indeterminados.<sup>135</sup> Os juízes devem, assim, ter uma preocupação constante com elementos que afetem a sua imagem enquanto pessoas de reputação ilibada, dignos e íntegros.

A imagem dos indivíduos hoje está vinculada, muitas vezes, às informações dispostas na internet, notadamente em redes sociais. Essa preocupação com as redes sociais levou o CNJ a adotar a Resolução nº 305, de 2019<sup>136</sup>, que estabelece os parâmetros para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Ali é possível identificar alguns elementos mais concretos de preocupação institucional com questões como dignidade, honra e integridade dos juízes. O art. 3º, II, da Resolução discorre que, em relação ao teor das manifestações feitas em redes sociais, devem os magistrados:

- (...) a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa

<sup>134</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça, 2008. p. 12.

<sup>135</sup> FERREIRA, João Gabriel Lemos. **A reputação ilibada para cargos públicos**. FASC-*revista jurídica*, v. 6, n. 1, 2018. p. 5.

<sup>136</sup> <sup>136</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 305. Publicada no DJe/CNJ nº 262/2019, em 18/12/2019, p. 25-28.

repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

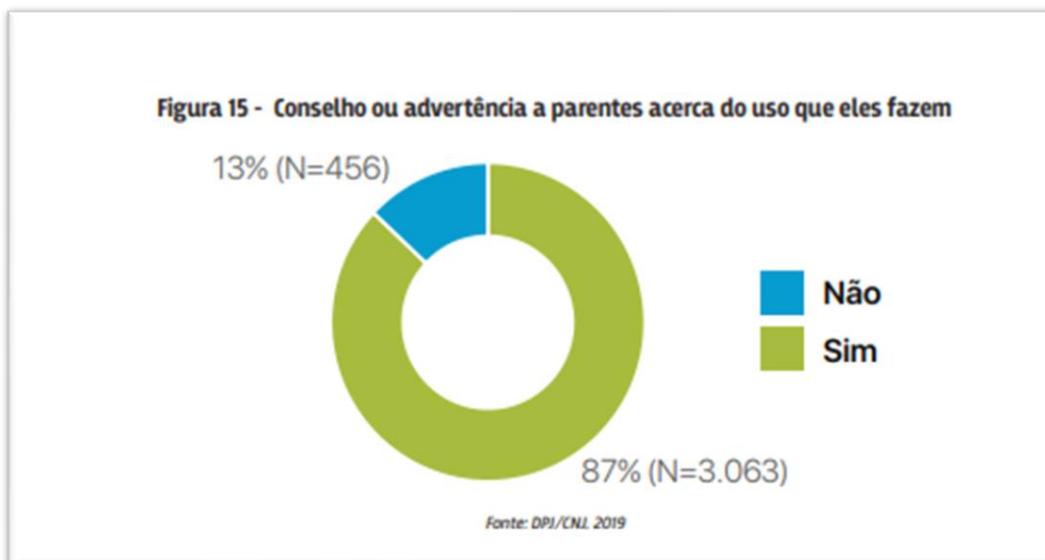
d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

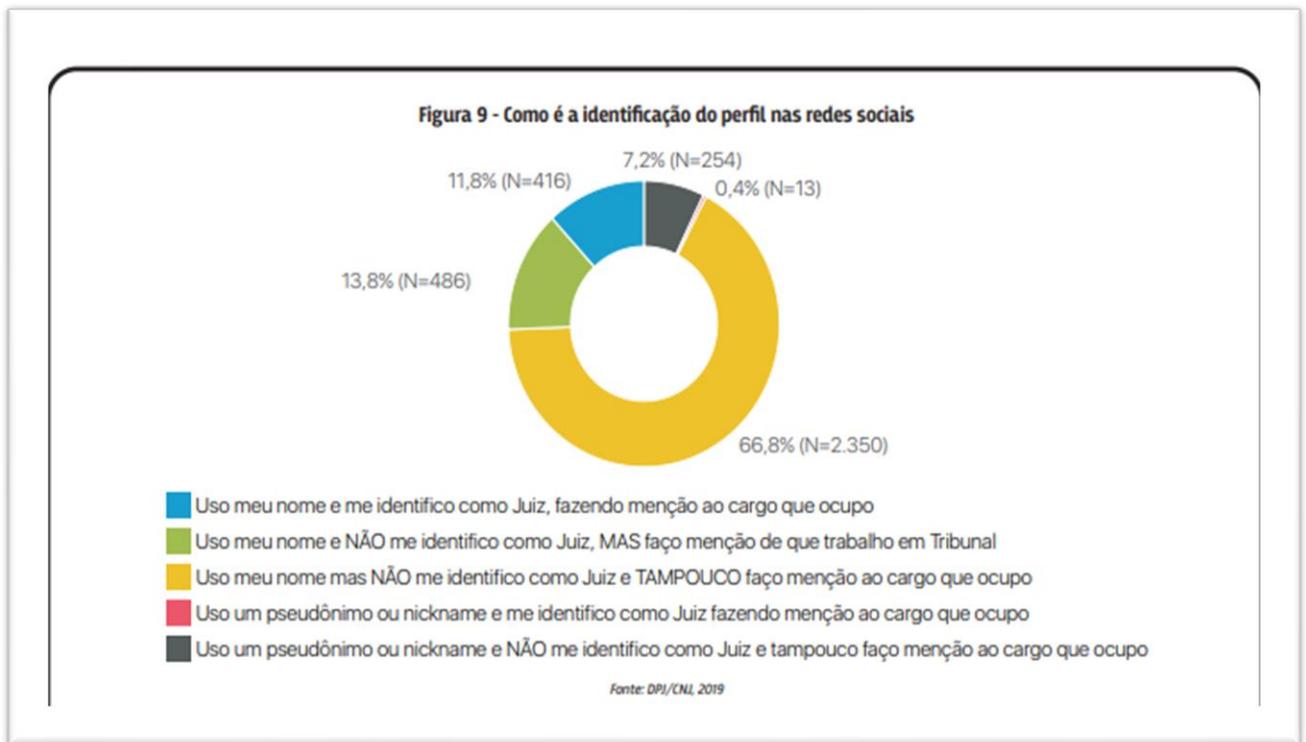
f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

Uma pesquisa elaborada pelo CNJ apenas para tratar do uso de redes sociais pelos magistrados revelou alguns dados interessantes, como o de conselho ou advertências dadas, pelos juízes, à familiares sobre a forma que devem utilizá-las, além da identificação que usam em suas redes pessoais.<sup>137</sup>

**Figura 11** – Gráfico do uso de redes sociais pelos juízes



<sup>137</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.



Percebe-se que as exigências normativas de um juiz íntegro e honroso na vida privada traz repercussões sobre o perfil particular dos juízes e até mesmo sobre familiares e pessoas próximas.

O juiz, para manter uma postura de integridade, dignidade, honra e idoneidade na vida privada e pública poderá se sentir pressionado a adequar a forma como a sociedade o vê, mesmo que isso signifique condicionar como a sociedade vê sua família ou impossibilitando sua identificação como magistrado nas redes sociais.

### **3.3. O juiz com a sociedade: a equidade a partir da pandemia do covid-19**

O dever de equidade do perfil institucional dos juízes consiste em moderar, com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis decorrentes da abstração e generalidade das leis. Enquanto as leis são formuladas de maneira geral e abstrata para abarcar uma ampla gama de situações, é papel dos magistrados aplicá-las de forma justa e equitativa, levando em consideração as particularidades de cada caso e buscando evitar injustiças resultantes de uma aplicação estritamente literal.

A equidade judicial implica reconhecer que as leis nem sempre são capazes de abarcar todas as nuances e peculiaridades das situações concretas. Os magistrados devem considerar os efeitos prejudiciais que uma aplicação estritamente literal das leis pode ter sobre as pessoas

envolvidas, especialmente quando essas consequências são desproporcionais ou injustas.

Um bom exemplo da concretização da equidade na atividade jurisdicional foi a atuação do CNJ no contexto da Covid-19. Naquele período o órgão editou uma série de resoluções e recomendações de adequação de procedimentos para se evitarem graves injustiças.

É o caso da Recomendação nº 90 do CNJ, que traçou alguns critérios a serem observados em ações que versavam sobre desocupação coletiva de imóveis no período da pandemia do Covid-19.<sup>138</sup>

Também é o caso da Recomendação nº 92, que trata da atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde durante a pandemia do Covid-19. Indicava-se então que decisões sobre internações hospitalares observassem protocolos de classificação de risco e que se evitassem medidas de intimações e prisões de gestores da saúde.<sup>139</sup>

Percebe-se como a atuação da Magistratura teve de se adequar, até mesmo com a intervenção institucional direta do CNJ, para que se evitasse a produção de injustiças graves. As injustiças, na época da pandemia, não decorreriam da injusta aplicação da lei, mas da aplicação realizada em contexto que não a comportava, pelo menos em moldes que antes seria tolerado.

O perfil profissional da Magistratura brasileira, no trato com a sociedade, deve se adequar às mais diversas realidades sociais que demandam cautela na aplicação direta da lei. Resta a indagação, contudo, se a atividade judicante, quando não há interferência institucional como no caso da Covid-19, costuma utilizar da equidade para adequação de penas.

Um grande exemplo seria a aplicação do princípio da insignificância no Processo Penal, que não possui critérios claros para seu uso e depende sempre da interpretação pessoal do magistrado sobre a relevância da conduta praticada pelo agente e a possibilidade de exclusão da tipicidade por um juízo de equidade.<sup>140</sup>

As várias imprecisões na interpretação desse princípio pela magistratura brasileira<sup>141</sup> revela que não há consenso em questões de equidade na atividade judicante, de forma que o

---

<sup>138</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Recomendação nº 90, publicada no DJe/CNJ nº 53/2021, de 5/03/2021, p. 2-3.

<sup>139</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Recomendação nº 92, publicada no DJe/CNJ nº 88/2021, de 8 de abril de 2021, p. 7-8.

<sup>140</sup> PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Boletim do IBCCRIM, ano, v. 9, 2001.

<sup>141</sup> REVERENDO GARAU, Marilha Gabriela; PEREIRA, Maria Fernanda Escobar. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: um estudo empírico sobre os parâmetros do STF e sua relevância nas decisões dos juízes da Comarca de Três Rios/RJ**. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 2, 2020.

perfil profissional da magistratura brasileira não será claro sobre como adaptar os atos decisórios às diversas realidades do país.

Por isso, é ainda mais importante que o CNJ e outros órgãos reguladores atuem de forma incisiva na criação de parâmetros para uma atuação equânime dos juízes, sem que esses parâmetros influam sobre a autonomia dos magistrados em aplicar as regras da forma mais adequada ao caso concreto, promovendo menos injustiças na relação entre o perfil profissional da magistratura e a sociedade.

### **3.4. O perfil profissional da magistratura e o controle administrativo do CNJ**

As considerações feitas acima sobre o perfil profissional da magistratura brasileira evidenciam, além de possíveis descompassos entre as expectativas institucionais e os juízes de fato, como há uma atuação ampla do CNJ na regulação funcional da atividade judicante e das questões que a permeiam.

O Conselho, criado em 2004, é composto por 15 membros, dentre eles 9 magistrados, 2 representantes do Congresso Nacional e 2 representantes da advocacia. É um órgão do Poder Judiciário, situado hierarquicamente logo abaixo do Supremo Tribunal Federal. Sua atribuição é, em síntese, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.<sup>142</sup>

Esse controle administrativo é exercido de duas maneiras, quais sejam, por atos normativos, que trata de uma regulação *a priori* da atuação dos juízes, e pelos processos administrativos disciplinares, que é uma regulação *a posteriori*.

Como se viu, há uma considerável atuação *a priori* do CNJ em diversos pontos que envolvem a magistratura brasileira, indo desde a criação de meios para se conseguir um Judiciário com mais diversidade até a regulação de como os juízes poderão utilizar suas redes sociais.

Nos vários pontos nos quais se observou um possível descompasso entre o perfil normativo e material dos juízes, em sua maioria havia alguma atuação normativa do CNJ com objetivo de adequar essas irregularidades em busca de um perfil profissional mais adequado às expectativas institucionais.

Entretanto, o Conselho ainda possui dificuldade de lidar com o desafio da grande quantidade de processos em tramitação no país. Como se viu, os critérios de seleção dão

---

<sup>142</sup> WERNER, José Guilherme Vasi. STOCO, Rui(org); PENALVA, Janaína(org). **Dez anos do CNJ: entre controle administrativo e disciplinar e hierarquização do judiciário**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

maior relevância à quantidade de processos julgados em relação à qualidade das decisões.

Essa questão pode revelar que o Conselho possui notáveis dificuldades para lidar com esse desafio quantitativo do Poder Judiciário.

Muitos autores apontam que a origem desse problema — cuja solução parece que o CNJ ainda não encontrou — reside em uma cultura litigante dos brasileiros, que supostamente levam à apreciação do Poder Judiciário uma série de conflitos que, em outras culturas, seriam resolvidos de outra forma.

A professora Janaína Penalva, contudo, em avaliação dessa suposta “cultura litigante”, percebeu que a maioria dos processos em trâmite possuem uma identidade de partes, a quem ela denomina como “grandes litigantes”. Esses são, por exemplo, empresas como os bancos e as telefonias, ou o próprio Estado em execuções fiscais.<sup>143</sup>

Para a professora, há ainda uma defasagem do acesso à justiça para a maioria da população. Portanto, se existe cultura litigante, ela não é propriamente da população brasileira, mas da organização institucional do país.<sup>144</sup>

Essa percepção reflete também o que o Mauro Cappelletti e Bryan Garth denominam de “litigantes habituais”. Esses litigantes, além de serem os maiores responsáveis pela sobrecarga do Judiciário, possuem vantagens no processo judicial em razão da habitualidade com que convivem com os atores do Judiciário.<sup>145</sup>

Resta ao CNJ o desafio de adotar estratégias que consigam dar uma melhor vazão aos processos judiciais em tramitação no país, sem deixar de lado o acesso à justiça das populações mais vulneráveis.

Por fim, vale mencionar que, apesar de não ter sido objeto deste estudo, possui grande importância o controle administrativo exercido pelo Conselho por meio dos processos disciplinares.

Portanto, a análise de decisões do CNJ em processos disciplinares pode servir como um possível aprofundamento do estudo sobre o perfil profissional da magistratura brasileira, evidenciando casos em que houve uma atuação temerária e equivocada de um juiz e de qual foi a interpretação do Conselho sobre o caso.

---

<sup>143</sup> PENALVA, Janaína. STOCO, Rui(org); PENALVA, Janaína(org). **Há cultura do litígio no Brasil? Ideias livres sobre justiça e judiciário**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

<sup>144</sup> Ibid

<sup>145</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Edição única. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

## CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente trabalho foi traçar o perfil profissional da magistratura brasileira para, a partir de sua perspectiva material e institucional, identificar pontos que merecem maior atenção dos órgãos reguladores e da sociedade em geral.

Os principais elementos que possibilitaram essa análise foram os atos regulatórios do CNJ e a pesquisa da AMB sobre a autopercepção da magistratura sobre suas funções. A partir desses dois elementos, foram encontradas algumas situações que revelam um possível descompasso entre o juiz material e o juiz normativo.

Por exemplo, foi possível perceber que há um problema significativo na falta de diversidade do corpo profissional da magistratura. Tanto é verdade que o CNJ implementou políticas que visam mudar esse quadro que é, inclusive, reconhecido pelos próprios magistrados como uma questão relevante a ser observada na magistratura. Resta o questionamento se as medidas implementadas pelo Conselho serão capazes de dar mais diversidade ao corpo da magistratura brasileira, especialmente considerando que o ingresso na carreira custa muito tempo e dinheiro dos candidatos.

Fato é que a atividade jurisdicional pode ser comprometida por essa distância da magistratura da realidade do restante da população, pois os possíveis vieses pessoais que podem aparecer nas decisões acabarão por não refletir as expectativas de muitos dos cidadãos brasileiros.

Também foi possível reparar que o perfil profissional da magistratura se encontra em uma encruzilhada entre o dever de diligência e o de dar motivação às decisões judiciais. A grande quantidade de processos em tramitação dificulta aos juízes atuarem conciliando a preocupação com a razoável duração do processo com a preocupação com uma decisão bem fundamentada e coerente.

Isso se reflete, como se viu, nos critérios do CNJ para promoção dos juízes, os quais, atualmente, revelam uma maior prioridade do Conselho para a diligência em relação à motivação das decisões.

No que diz respeito aos juízes enquanto indivíduos, foi possível perceber que a exigência institucional de conhecimento e capacitação se concretiza de duas formas: a importância dada à memorização na seleção dos magistrados e ao aperfeiçoamento técnico realizado nas Escolas da Magistratura.

Contudo, outras formas de aperfeiçoamento do conhecimento dos magistrados acabam sendo preteridas em relação a essas últimas, como é o caso da pós-graduação

*stricto sensu* e a formação em cursos de graduação distintas do Direito.

Já sobre os atributos da integridade, da honra e do decoro, foi possível perceber que há uma exigência institucional rigorosa de que os juízes atuem em atenção a esses valores até mesmo em sua esfera privada. Essa exigência pode ter impactos sobre como os juízes se comportam fora do âmbito profissional, como no uso de redes sociais.

Já sobre o juiz com a sociedade, foi possível identificar uma importante atuação do CNJ no âmbito da pandemia do Covid-19 para adequar a atuação da magistratura ao cenário complicado da época, passando diretrizes que buscavam evitar a ocorrência de injustiças graves.

Contudo, quando não há parâmetros para a atuação em casos que exigem um juízo de equidade pelos juízes, como no caso da aplicação do princípio da insignificância no Processo Penal, é possível reparar uma falta de padrão na atuação da magistratura, o que revela a necessidade de estabelecimento de critérios claros do que é uma atuação equânime e justa.

Por derradeiro, restaram os questionamentos sobre os possíveis caminhos para a atuação do CNJ, que possui notáveis desafios para a adequação do perfil profissional dos juízes às expectativas institucionais, especialmente quando se repara que o desafio quantitativo dos processos em tramitação dificulta a atuação qualificada da magistratura, notadamente para a elaboração de decisões motivadas e com fundamentação sólida.

## BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>.

ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>.

Agência Estado, Diário de Pernambuco: **Marco Aurélio diz que divulgação de áudios por Moro foi condenável**. 2016. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2016/04/marco-aurelio-diz-que-divulgacao-de-audios-por-moro-foi-condenavel.html>

ALVAREZ, Simone. **Juízes fora do lugar de fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas**. Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 6, n. 1, p. 97-116, 2022.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal., 2008, p. 26.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília - DF, Vol. 12, nº96 | Fev/Mai 2010 ISSN 1808-2807 .

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **painéis da Justiça**: Disponível em: disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal) . Acesso em 13/06/2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 set. de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acessado em 13/07/2023

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 305**. Publicada no DJe/CNJ nº 262/2019, em 18/12/2019, p. 25-28.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Recomendação nº 90**, publicada no DJe/CNJ nº 53/2021, de 5/03/2021, p. 2-3.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília – DF: Diário Oficial da União, 1979.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 54/DF. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.. Relator Ministro Marco Aurélio. Abril de 2012.

BURGOS, Marcelo; CARVALHO, Maria Alice; VIANNA, Luiz Werneck. **Quem somos: a Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, novembro de 2018.

CAMPELLO, Pamela Mota Conte. **Estado (Democrático) de Direito: entre tensão, utopia e realidade latino-americana**. In: KOWARSKI, Clarissa et al. **Estado de Direito: temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora processo, Rio de Janeiro – RJ, 2021

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Edição única. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CASTRO, Fernando et al. Disponível em: G1: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 03 jun, 2023

CICCO, Cláudio de. **História do direito e do pensamento jurídico**. São Paulo – SP. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220570. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220570/>. Acesso em: 02 jun. 2023. (p. 40)

CNN, **Projeto Comprova**: Disponível em; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em 07 jun. 2023.

CORTEZ, Thaís; PINTO, Gabriel Victor Rodrigues. **A mídia televisionada como fator metajurídico do processo decisório judicial**. FIDES, Natal, V. 10, n. 1, jan./jun. 2019

COSTA REIS, Isaac. **Rhetoric, technological innovation and legal audiences: the case of Brazilian Supreme Court**. In: MECCARELLI, Massimo; PAIXÃO Cristiano; ROESLER, Cláudia: Innovation and transition in Law: Experiences and Theoretical Settings. Madrid, Editora Dykinson, 2021, p. 185-202.

FEITOSA, Gustavo; PASSOS, Daniela. **O Concurso Público e as Novas Competências para o Exercício da Magistratura: uma análise do atual modelo de seleção**. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 131-154, ago. 2017.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. **A reputação ilibada para cargos públicos**. FASC- revista jurídica, v. 6, n. 1, 2018. p. 5.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro – RJ. Editora Revan, 1999. p. 23.

GELSLEICHTER, M. **Conhecimentos, habilidades e atitudes na formação de magistrados: o alcance e os desafios na implementação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da Magistratura Nacional**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito,

GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura**. Revista brasileira de políticas públicas, v. 5, n. 3, 2015. p. 300.

GRIVOT, Débora C H.; ABEL, Henrique; ARAUJO, Marjorie A. **História do direito**. São Paulo – SP : Grupo A, 2017. *E-book*. ISBN 9788595021716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021716/>.

GUIMARÃES, Antonio et al. **O magistrado no âmbito institucional: garantias e obrigações profissionais**. Revista TSE, Brasília, v. 66, nº2, abril. 2000, p. 135 e 136

MELO FILHO, H. C.; ZAVERUCHA, J.. LOMAN: **Um legado autoritário civil-militar do regime militar**. Teoria e Sociedade, v. 24.1, p. 110-124, 2016.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Edição. Editora Saraivajur: São Paulo. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Dados da Operação Lava**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 07 jun. 2023;

MOREIRA, Adilson, **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 393 - 421 |Set./Dez. 2017

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth – Brasília: Conselho da Justiça

NETO, Eugênio Facchini. **O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de direito comparado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, RJLB, Ano 1 (2015), nº 3, 2015, p. 511.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Boletim do IBCCRIM, ano, v. 9, n 2001.

PENALVA, Janaína. STOCO, Rui(org); PENALVA, Janaína(org). **Há cultura do litígio no Brasil? Ideias livres sobre justiça e judiciário**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

PONZINI, Marcelo. **Assédio sexual contra a mulher: o gênero do juiz faz diferença na condenação?** 2017. Monografia (graduação em Ciências Econômicas).

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri - SP: Editora Manole, 2018. *E-book*. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>.

REIS, Isaac. **Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica para a pesquisa de base em Direito. Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos.** Florianópolis/SC: CONPEDI, p. 70-90, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário: a institucionalização como poder.** Revista USP, n. 134, p. 109-126, 2022, p. 123.

TIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book.*, disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

WERNER, José Guilherme Vasi. STOCO, Rui(org); PENALVA, Janaína(org). **Dez anos do CNJ: entre controle administrativo e disciplinar e hierarquização do judiciário.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.